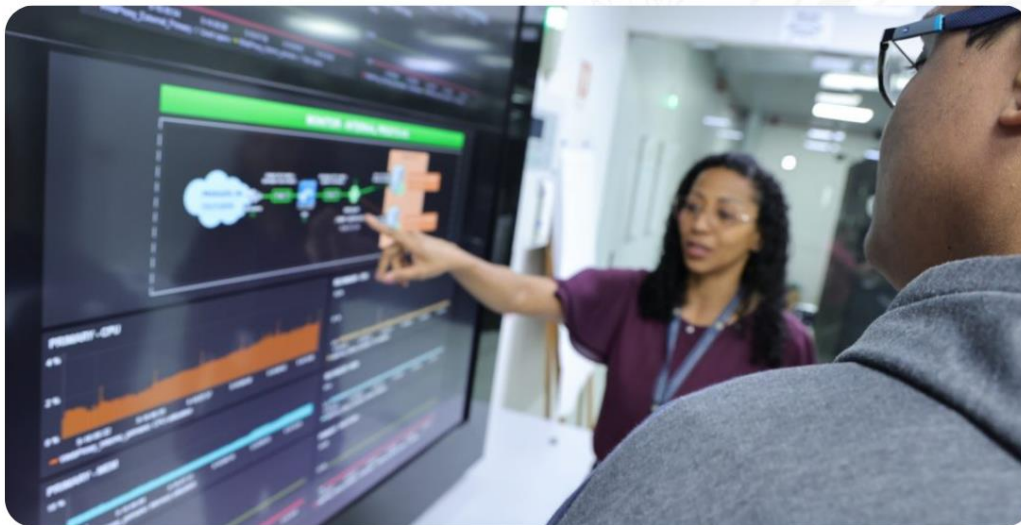




Modernização

TCE implementa nova ferramenta para aumentar estabilidade dos sistemas da corte de contas



A Secretaria de Tecnologia da Informação (Setin) do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), por meio da equipe de infraestrutura, criou um novo sistema para garantir maior disponibilidade dos sistemas da corte de contas, tanto para acesso dos servidores, quanto para acesso do público externo.

A ferramenta, denominada de proxy de alta disponibilidade, foi idealizada após os estudos técnicos da Setin identificarem que cerca de 70% das quedas em sistemas da Corte de Contas, como Sei, Spede, e outros, se deram por conta de problemas no servidor (proxy).

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.2

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
ATAS.....	3
EXTRATOS.....	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	53
ADMINISTRATIVO	53
CAUTELAR.....	60
EDITAIS.....	83

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The advertisement features a large magnifying glass over a document with a dollar sign icon, symbolizing financial scrutiny. It includes contact information for the Ouvidoria (Ombudsman) and the Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





TRIBUNAL PLENO

ATAS

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM SUBSTITUIÇÃO, DO EXMO. CONSELHEIRO SR. LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, REALIZADA NO DIA 23 DE ABRIL DE 2024.

Ao vigésimo terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h20, sob a Presidência, em substituição, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior), **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello); Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, por motivo justificado, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, em substituição Luis Fabian Pereira Barbosa, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 13ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 11ª Sessão Ordinária do dia 09/04/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve.

JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO).

PROCESSO Nº 12.236/2020 (APENSOS: 13.865/2019) - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde (Susam), referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, gestor, ex-secretário estadual no período de 01/01/2019 a 28/03/2019, do Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, gestor, ex-secretário estadual no período de 28/03/2019 a 31/12/2019, da Sra. Vanessa Lima do Nascimento, ordenadora de despesa, ex-secretária executiva da SUSAM no período de 02/01/2019 a 18/02/2019; do Sr. Perserverando da Trindade Garcia Filho, ordenador de despesas, ex-secretário executivo da SUSAM no período de 18/02/2019 a 31/12/2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 14.603/2023 - Representação oriunda da Manifestação nº 348/2023 – Ouvidoria, interposta pela Associação Fiquem Sabendo, em desfavor do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), para apuração de possíveis irregularidades acerca do não atendimento de pedidos de informações realizados no site oficial do Governo do Estado do Amazonas para o IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 564/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída





pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Bruno Schmitt Morassutti, representante da Associação Fiquem Sabendo; **9.2. Dar provimento** à presente representação do Sr. Bruno Schmitt Morassutti e da Associação Fiquem Sabendo, em consonância com o disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM, nos termos do art. 54 da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - LOTCEAM) c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), pelo não atendimento dos princípios e normas que regem a transparência pública, especialmente Decreto nº 36.819 de 31 de março de 2016 (Regulamenta o Acesso à Informação no âmbito do Poder Executivo Estadual) e do art. 11, §1º e §2º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), observando-se a aplicação de tal penalidade quando da apreciação das contas anuais do gestor a fim de evitar a incidência do *non bis in idem* e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM que comprove o envio das respostas dos protocolos do E-SIC, ao representante, sob aplicação de multa do art. 308, II, “a” do Regimento Interno; **9.5. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas que proceda à mudança nos processos de gestão no atendimento de demandas oriundas do E-SIC, visando a atender os prazos previstos no Decreto nº 36.819 de 31 de março de 2016 (Regulamenta o Acesso à Informação no âmbito do Poder Executivo Estadual) e na Lei de Acesso à Informação. *Vencido Voto-Vista do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho no sentido de Conhecer, Julgar Parcial Procedência, Determinação e Ciência. Especificação do quórum:* Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.738/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 324/2023-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro e da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), para apuração de denúncia de acumulação ilícita de cargos pelos servidores José Raimundo de Souza Rocha e Sandra Gomes Castro.

ACÓRDÃO Nº 565/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - Secex face aos fatos narradas na manifestação anônima nº 324/20233-Ouvidoria; **9.2. Julgar procedente** a Representação oposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - Secex, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, frente as irregularidades verificadas na





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.5

acumulação de cargos públicos pelos servidores José Raimundo de Souza Rocha e Sandra Gomes Castro, do quadro de pessoal da prefeitura municipal de Santa Izabel do Rio Negro (cargos políticos) e da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – Seduc; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI, da lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas irregularidades trazidas no voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro e a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC prazo de 30 (trinta) dias, para que procedam com a abertura de processo administrativo visando corrigir a situação dos servidores José Raimundo de Souza Rocha e Sandra Gomes Castro, encaminhando cópia do feito ao TCE/AM, sob pena de multa do art. 54, II, “a”, da lei nº 2423/1996; **9.5. Notificar** o Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza, Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Sr. José Raimundo de Souza Rocha e Sra. Sandra Gomes Castro para que tomem ciência do decisório e, caso queiram, apresentem o devido recurso. *Vencido Voto-Vista do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que votou pelo Conhecimento, Procedência, Determinação e Ciência.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 14.328/2023 (APENSOS: 12.930/2019 e 12.818/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão Nº 1470/2018- TCE- Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 12.818/2018. **ACÓRDÃO Nº 561/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 157 da resolução nº 04/2002 TCE/AM. **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas para reformar a decisão nº 1470/2018 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, que passará a ter a seguinte redação: “Encaminhar ao arquivo o feito, em decorrência da perda de seu objeto, consubstanciada pelo reconhecimento da ausência de efeitos da Portaria n. 085/2017-GP-MANAUS/PREVIDENCIA.”. **8.3. Dar ciência** à Sra. Aliceanne Batista Rocha Marinho, à Manausprev e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca do Decisório, com cópia do Relatório/Voto. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).





PROCESSO Nº 15.232/2022 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 319/2022-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alvarães, para apuração de possíveis irregularidades acerca de concessão de diárias ao Prefeito Municipal de Alvarães.

ACÓRDÃO Nº 567/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação interposta pela Secex - TCE/AM, em decorrência da manifestação apresentada à Ouvidoria sob o nº319/2022, nos termos do art.288 da Resolução nº04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Secex - TCE/AM, tendo em vista o desvio no uso dos recursos públicos objeto da Portaria nº182/2022 – GAB/PMA da Prefeitura Municipal de Alvarães, em consonância com o disposto no art.5º, XXII, da Lei Estadual nº2. 423/96; **9.3. Considerar em Alcance** o Sr. Lucenildo de Souza Macedo, no valor de R\$ 1.200,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, pelos motivos expostos no relatório/voto, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Alvarães; **9.4. Aplicar Multa** ao Senhor Lucenildo de Souza Macedo, no valor de R\$ 1.200,00 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, em razão do julgamento em débito, como exposto na fundamentação deste Acórdão, nos termos dos arts. 53 da Lei Estadual nº2423/96 e 307 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Notificar** o Sr. Lucenildo de Souza Macedo e demais interessados, enviando cópia do Relatório-Voto e Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.6. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas, enviando cópia integral dos autos, para adoção das medidas que entender necessárias; **9.7. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Alvarães, para que adote as providências necessárias para constar nos atos referentes às diárias as finalidades, localidades a serem exercidas suas atividades e demais informações essenciais para publicidade e garantia do interesse público. Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro convocado Mário José de Moraes Costa Filho que votou pelo conhecimento da Representação, procedência e determinação. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).

PROCESSO Nº 10.724/2022 (APENSOS: 11.092/2014, 10.308/2013 e 13.769/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, em face do Acórdão Nº 51/2016 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.769/2016. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.7

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para conceder vista ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 13.383/2021 - Tomada de Contas Especial do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº36/2015-PF-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (SEC) e a Associação Folclórica Cultural Tribo dos Barés. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

PROCESSO Nº 14.464/2021 - Tomada de Contas Especial da 1ª Parcela do Termo de Convênio Nº 48/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural do Amazonas (SEPROR) e a Cooperativa dos Produtores Rurais da Comunidade do Tarumã Açú (COPRCCTA). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

PROCESSO Nº 14.750/2021 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 17/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural do Amazonas (SEPROR) e a Colônia dos Pescadores de Ipixuna Z-41. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

PROCESSO Nº 14.765/2021 - Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio Nº 015/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).

PROCESSO Nº 11.719/2023 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS).

PROCESSO Nº 16.825/2021 - Representação interposta pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas, em face do Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, Vice-Prefeito de Humaitá, em virtude de possíveis irregularidades em processos licitatórios referentes à contratação de advogado. *RETIRADO DE PAUTA.*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).

PROCESSO Nº 13.544/2020 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 31/2014 e 1º Termo Aditivo, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural (SEPROR) e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).

PROCESSO Nº 13.940/2017 - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 017/2010, firmado entre o Conselho de Desenvolvimento Humano (CDH) e a Associação de Desenvolvimento Intermunicipal de Saúde do Alto Solimões (ADINSOL). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.*





AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 12.559/2017 (APENSOS: 12.711/2017) - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 66/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Japurá/AM. **ACÓRDÃO Nº 604/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.711/2017 - Tomada de Contas Especial da 2ª parcela do Termo de Convênio Nº 66/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Japurá/AM. **ACÓRDÃO Nº 605/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, pois o seu mérito será discutido nos autos em anexo nº 12.559/2017. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para conceder vista ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 15.754/2020 (APENSOS: 15.755/2020) - Tomada de Conta Especial do Termo de Convênio nº 24/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

PROCESSO Nº 15.755/2020 - Denúncia apresentada por Antônio Ferreira Lima em desfavor de Antônio José Marques, ex-prefeito do município de Caapiranga, acerca de possíveis irregularidades envolvendo o Convênio nº 24/2008. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS).

PROCESSO Nº 12.270/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Martins Sobrinho. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO 609/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.9

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Sr. Jorge Martins Sobrinho, responsável pela Câmara Municipal de Caapiranga, no curso do exercício de 2020, na forma do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei Nº 2423/96, c/c os artigos 11, III, alínea "a", item "2" e 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE, pelas irregularidades: **10.1.1. Restrição nº 01:** Descumprimento dos prazos de publicação do RGF referente ao 1º e 2º semestres de 2020. Critério: Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013, com fulcro no art. 55, §2º (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 51, §2º c/c art. 63, inciso III, §1º da LRF; **10.1.2. Restrição nº 02:** Os balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Câmara Municipal de Caapiranga, referentes ao período de março, setembro, outubro e novembro de 2020, foram encaminhados fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.1.3. Restrição nº 04:** Ausência de informações no Portal de Transparência (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/caapirangacamara>) em consulta realizada em 14.09.2021, em descumprimento aos arts. 48, 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00; **10.1.4. Restrição nº 07:** Não registro dos horários de frequência de entrada e saída, no livro de ponto dos servidores em cargos efetivos e comissionado relativo ao exercício de 2020; **10.1.5. Restrição nº 09:** Ausência de controles específicos de almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, bem como, das existências dos estoques, como determina a Lei nº 4.320/64; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Jorge Martins Sobrinho no valor de R\$ 8.533,99 (oito mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 22 do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "c", da Lei Estadual nº 2.423/1996 LOTCE/AM, em razão da Restrição nº 01, o descumprimento dos prazos de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 1º e 2º semestres de 2020, em descumprimento do art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período), a Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013, com fulcro no art. 55, §2º (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 51, §2º c/c art. 63, inciso III, §1º da LRF, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. Jorge Martins Sobrinho no valor de R\$ 6.827,20 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 24 do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 LOTCE/AM, em razão da Restrição nº 02, o atraso no envio dos balancetes mensais referentes ao período de março, setembro, outubro e novembro de 2020, descumprindo a Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o





código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa** ao Sr. Jorge Martins Sobrinho no valor de R\$10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 36 do Relatório/Voto, nos termos dos artigos 1º, XXVI e 54, III, alínea “b”, Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, inciso III da Resolução 04/2002, pela Restrição nº 04 (Ausência de informações no Portal de Transparência (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/caapiranga-camara>) em consulta realizada em 14.09.2021, em descumprimento aos arts. 48, 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00), Restrição nº 07 (Não registro dos horários de frequência de entrada e saída, no livro de ponto dos servidores em cargos efetivos e comissionado relativo ao exercício de 2020), e Restrição nº 09 (Ausência de controles específicos de almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, bem como, das existências dos estoques, como determina a Lei nº 4.320/64), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Caapiranga: **10.5.1.** Que observe com rigor os prazos de publicação dos dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, via Sistema e-Contas-GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.5.2.** Que observe com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência. **10.6. Dar ciência** ao Sr. Jorge Martins Sobrinho acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Juez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851, advogado do interessado, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.8. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luís Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).





AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).

PROCESSO Nº 12.249/2022 - Prestação de Contas do Hospital de Isolamento Chapôit Prevost, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima. **RETIRADO DE PAUTA.**

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 16.112/2023 (APENSOS: 10.610/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Carlos dos Santos Mello, em face do Acórdão Nº 1055/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.610/2020. **Advogado(s):** Diego Americo Costa Silva - OAB/AM 5819 e Gabriela de Brito Coimbra – OAB/AM 8889. **ACÓRDÃO Nº 612/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** deste Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. João Carlos dos Santos Mello, eis que presente os pressupostos normativos; **8.2. Negar Provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. João Carlos dos Santos Mello, mantendo-se na integralidade o Acórdão recorrido, tendo em vista que o gestor não logrou êxito em demonstrar o cumprimento integral do objeto referente ao Contrato nº 030/2018-SEMJEL; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. João Carlos dos Santos Mello deste *Decisum*. *Vencido Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário Filho, que votou pelo Conhecimento e Provimento do Pedido de Reconsideração.*

Especificação do quórum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 12.750/2017 - Representação interposta pela Prefeitura Municipal de Maués, por meio do Sr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, Procurador do Município de Maués, em desfavor do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro (ex-Prefeito Municipal), por supostas irregularidades no Termo de Contrato n.º 58/2016, firmado em 2016, entre o Município de Maués e a Empresa Analu Construtora Eireli - ME. **ACÓRDÃO Nº 557/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Maués, por meio do Sr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, Procurador Municipal, contra o Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito Municipal de Maués, por supostas irregularidades nas execuções do Contrato de Prestação de Serviços nº. 058/2016, firmado com a empresa Analu Construtora Eireli – ME, no exercício de 2016, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **9.2. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional





desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **9.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.119/2018 - Representação interposta pela Prefeitura Municipal de Maués, por meio do Sr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, Procurador Geral do Município de Maués, em desfavor do Sr. Antonys Barbosa da Silva, Ordenador de Despesas e Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués, durante o exercício de 2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

PROCESSO Nº 12.093/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 25/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito da Municipalidade à época, tendo em vista o cumprimento dos seguintes indicativos: I) gastos mínimos com educação; (II) gastos mínimos com saúde; (III) limite máximo de despesa total com pessoal; (IV) nível de endividamento do ente; (V) cumprimento, nos limites da lei, do orçamento; e (VI) transparência na gestão fiscal, tudo nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/1988, combinado com o artigo 18, I, da Lei Complementar n.º 06/1991, com o artigo 1º, I, com o artigo 29, e com o art. 58, "b", da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), com o art. 11, II, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e com o artigo 3º, II, da Resolução TCE/AM n.º 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 25/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópia integral do presente processo, à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Eraldo Trindade da Silva, enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo n.º 133/2023-DICAMI (fls. 1172/1222), que: **10.3.1.** Cumpra os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.3.2.** Cumpra o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.3.3.** Mantenha as fichas funcionais de todos os seus respectivos servidores devidamente atualizadas; **10.3.4.** Proceda à imediata implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011; **10.3.5.** Cumpra o disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com a redação da Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas. **10.3. Determinar** à Secretaria do





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.13

Tribunal Pleno que dê ciência da decisão que vier a ser proferida nos autos, aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.183/2022 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor do Município de Humaitá, Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, pela prática do ato de ratificação de inexigibilidade de licitação, relativo ao processo administrativo nº 3279/2022, conforme extrato publicado no diário oficial dos municípios do dia 30/08/2022 (n. 3190), por possível ilegitimidade de despesa pública na decisão de desembolsar cifra desarrazoada com cachê artístico via contratação da empresa Mundo Paralelo Produções Artísticas Ltda., para realização de apresentação musical da dupla sertaneja Matheus & Kauan, na programação da XXIII Exposição Agropecuária do Município de Humaitá-AM. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299.

ACÓRDÃO Nº 558/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito de Humaitá, em razão de possíveis irregularidades nas despesas públicas decorrentes da contratação direta da empresa Mundo Paralelo Produções Artísticas Ltda., para realização de apresentação musical da dupla sertaneja Matheus & Kauan, na programação da XXIII Exposição Agropecuária do Município de Humaitá, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002, RI-TCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente** procedente, no mérito, a Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito de Humaitá, à vista da ausência de comprovação da atualização do portal de transparência da Prefeitura Municipal de Humaitá com as informações pertinentes à Inexigibilidade de Licitação nº 09/2022 e à contratação dela decorrente, de maneira prévia e com ampla publicidade; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Humaitá, a fim de aprimorar a gestão municipal em futuros certames e contratações, que observe com mais rigor a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente no que tange à divulgação, no portal da transparência, dos procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, e dos contratos celebrados pela Prefeitura, em tempo real, como determina o art. 8º da referida lei, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência; **9.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao representante, Ministério Público de Contas, assim como à Prefeitura Municipal de Humaitá, ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento e aos seus advogados constituídos nos autos, conforme Procuração de fls. 53/54; **9.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e/ou outras determinações deste tribunal. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.868/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acessibilidade para pessoa com deficiência, no site eletrônico da instituição municipal, conforme estabelece o art. 227, § 1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como a Lei Estadual n.º 241/2015. **ACÓRDÃO Nº 559/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá, pelo fato de que as impropriedades realmente existiam ao tempo em que a Representação foi interposta, no entanto foram dirimidas ao longo da instrução dos autos, considerando os fatos narrados no relatório/voto. **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do relatório/voto que a fundamentou. **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.327/2022 (APENSOS: 13.200/2022) - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão Nº 25/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 13.200/2022 - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão Nº 25/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 12.723/2019 - Embargos de declaração opostos pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, em face do Acórdão nº 452/2020 – TCE – Tribunal Pleno. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 16.662/2023 (APENSOS: 11.186/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão Nº 1305/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.186/2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.*

PROCESSO Nº 14.984/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 209/2023-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alvarães, para apuração de possível violação ao princípio da publicidade, ao dever de transparência ativa e à transparência na gestão fiscal. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 15.460/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, da Defesa Civil do Estado (SEPDEC) e da Secretaria de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus (SEDURB), para apuração de possíveis irregularidades acerca omissão antijurídica e lesiva ao meio ambiente e a saúde pública, por falta de gestão de situação de risco de desastre em situações de nível crítico de poluição do ar em Manaus, por efeito de queimadas. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.*





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag. 15

PROCESSO Nº 11.939/2022 (APENSOS: 16.997/2021 e 10.522/2019) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 26/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, no que diz respeito aos atos de governo e atos de gestão, de responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 26/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, após a devida publicação, acompanhado do voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Benjamin Constant, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o art. 127, §5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado. **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant: a) Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); b) Que o Poder Executivo Municipal atente ao cumprimento do limite de gastos com pessoal, conforme disposto no art. 20, III, “b”, da LRF; c) Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas. **10.3. Notificar** o Sr. David Nunes Bemerguy, por meio de seus advogados, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.895/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Humaitá (FMSH), referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Sara dos Santos Rica. **ACÓRDÃO Nº 560/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Humaitá, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade da Sra. Sara dos Santos Rica, gestora e ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, inc. III, “b”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** à Sra. Sara dos Santos Rica, gestora e ordenadora de despesas, no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “a”, da Lei nº 2.423/96- TCE/AM, alterada pela





Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, por cada mês de descumprimento do prazo na inserção dos dados contábeis (janeiro a dezembro/2022), perfazendo o montante de R\$20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), conforme o item 11.4 da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3.**

Aplicar multa à Sra. Sara dos Santos Rica, gestora e ordenadora de despesas, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas restrições indicadas nos itens 11.5; 11.5.1; 11.6 e 11.7.2, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Humaitá - FMSH para que cumpra rigorosamente os prazos de remessa dos balancetes mensais via Sistema e-Contas, em conformidade com as normas legais desta Corte de Contas, sob a ameaça de reincidência. **10.5. Dar ciência** à Sra. Sara dos Santos Rica a respeito do Relatório/Voto e da respectiva decisão; **10.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.591/2023 (APENSOS: 17.311/2021 e 12.353/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Renato Braga Marques, em face do Acórdão Nº 1931/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 17.311/2021. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 562/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Renato Braga Marques, nos termos do art. 157 da resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao recurso de revisão interposto pelo Sr. Renato Braga Marques, mantendo inalterado o acórdão nº 810/2021 TCE-Tribunal Pleno; **8.3.** Notificar o Sr. Renato Braga Marques, por meio do seu advogado; **8.4.** Arquivar o processo, sem prejuízo à continuidade da execução do processo originário. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).





Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 16.862/2023 (APENSOS: 17.038/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior, em face do Acórdão Nº 843/2022 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 17.038/2021. **Advogado(s):** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691. **ACÓRDÃO Nº 563/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, uma vez que não preenchidos os requisitos específicos para seu cabimento, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior acerca desta decisão, enviando-lhe cópia do Decisório e do relatório-voto para conhecimento do julgado; **8.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela Sepleno, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.864/2023 (APENSOS: 17.040/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior, em face do Acórdão Nº 448/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 17.040/2021. **Advogado(s):** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691. **ACÓRDÃO Nº 566/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** o recurso de revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, uma vez que não preenchidos os requisitos específicos para seu cabimento, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior acerca da Decisão, enviando-lhe cópia do Decisório e do relatório-voto para conhecimento do julgado; **8.3. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 15.086/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão Nº 44/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.**

PROCESSO Nº 12.611/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Sra. Cândida Maria Barbosa Feitosa Silva Chaves em desfavor da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), em razão de suposta irregularidade envolvendo o Edital nº 0006/2023-SEMED, referente ao Processo Seletivo Simplificado para





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag. 18

contratação de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Arquiteto Urbanista. **ACÓRDÃO Nº 568/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC; **9.2. Dar ciência** à Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida; **9.3. Dar ciência** à Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **9.4. Remeter** cópias dos autos à SECEX para que avalie a possibilidade da abertura de novo processo de representação, assumindo o polo ativo, em face da impropriedade detectada. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.617/2023 - Admissão de Pessoal Pendente, referente à análise do Edital nº 01/2023, para provimento de diversas vagas do Quadro de Pessoal Efetivo e Cadastro Reserva da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas (PGJ), por meio de Concurso Público. **ACÓRDÃO Nº 569/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** concurso público promovido pelo edital nº 01/2023, para provimento de diversas vagas do quadro de pessoal efetivo e cadastro de reserva da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, com base nos art. 1º, IV c/c o art. 31, I da Lei nº 2423/96 e art. 5º, IV, c/c o art. 261, §1º, da Resolução 04/2002; **9.2. Dar ciência** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.623/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Uarini, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial do respectivo órgão pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015. **ACÓRDÃO Nº 570/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer a Representação** com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Uarini, nos termos do art. 288 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Reconhecer** a perda superveniente do objeto, na representação apresentada em face da Prefeitura Municipal de Uarini, determinando, desta forma, o arquivamento dos autos arts. 1º, 4º, 5º, 7º e 127 da Lei nº. 2.423/1996 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; **9.3. Notificar** o Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro,





Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.822/2023 (APENSOS: 14.981/2023) - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão Nº 2391/2023 – TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 14.981/2023. **ACÓRDÃO Nº 571/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 2391/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA; **8.2. Dar Provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, para alterar o Acórdão nº 2391/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA; **8.3. Alterar** Julgar ilegal para julgar legal a aposentadoria por invalidez do Sr. Mario Hindenburg Batista do Amaral, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-06, matrícula nº 092.231-5B, da Secretaria Municipal de Saúde, publicada na edição de 18 de agosto de 2023, do veículo de imprensa oficial (fl. 93); **8.4. Alterar** Negar registro para determinar o registro do ato do Sr. Mario Hindenburg Batista do Amaral; **8.5. Alterar** Dar ciência ao Sr. Mario Hindenburg Batista do Amaral, enviando-lhe cópia do Decisório e do relatório-voto para, caso queira, pleiteie administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos, fazendo incluir o período laborado entre 16.06.2000 e 02.03.2006 em regime temporário; **8.6. Excluir** Determinar à SEMSA que: a. Anule o ato de aposentadoria ora julgado, com a devida publicação em diário oficial; b. No prazo de 60 (sessenta) dias, comprove junto a este TCE/AM o fiel cumprimento do julgamento. **8.7. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. Data da Sessão: 23 de Abril de 2024 11- **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.923/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Câmara Municipal de Uarini, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015. **ACÓRDÃO Nº 572/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, em face da Câmara Municipal de Uarini, nos termos do art. 288 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Reconhecer** a perda superveniente de objeto da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, determinando, desta forma, o arquivamento dos autos, conforme os arts. 1º, 4º, 5º, 7º e 127 da Lei nº. 2.423/1996 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; **9.3. Notificar** o Sr. Juci Paula Goês de Araújo, responsável pela Câmara Municipal de Uarini, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.935/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar (Seduc), para apuração da





transparência, legalidade, legitimidade e economicidade das contratações diretas das empresas Victor Chaves Coimbra e N. F. Comércio de Produtos Alimentícios, referente à aquisição de gêneros alimentícios, visando compor cardápio da merenda escolar, mediante adesão a Atas de Registro de Preços (carona) da Secretaria Municipal de Administração de Manaus-SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 573/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em razão da incompetência desta Corte Estadual para processar e julgar os atos administrativos impugnados; **9.2. Determinar** ao SEPLENO que encaminhe cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União - TCU, por ser o órgão competente para apreciar a regularidade dos atos administrativos aqui praticados; **9.3. Determinar** ao SEPLENO que notifique o Representante e a SEDUC, dando-lhes ciência do teor desta Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer ministerial; e, após a ocorrência de coisa julgada administrativa, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento dos autos, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para conceder vista ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 17.395/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 458/2019-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Vicente de Paula Queiroz Nogueira, então Secretário de Estado da Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas, por ausência de publicidade do Edital do Pregão Presencial nº 08/2019-Seduc (aquisição de um kit pedagógico para alunos e professores das escolas da rede estadual de ensino do Amazonas). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 11.647/2021 - Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora de Projetos Especiais (UGPE), referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 11.911/2023 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

PROCESSO Nº 13.988/2023 (APENSOS: 12.563/2022, 12.371/2022, 11.054/2014, 11.528/2014, 10.619/2013, 11.143/2014, 12.475/2022, 13.985/2023, 13.984/2023 e 11.518/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face do Acórdão Nº 296/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.619/2013. **Advogado(s):** Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A-666, Katiuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225 e Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868. **ACÓRDÃO Nº 574/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do





Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do despacho de fls. 31/34; **8.2. Negar Provedimento** ao recurso do Sr. Ivon Rates da Silva, mantendo a decisão recorrida; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ivon Rates da Silva, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.232/2023 (APENSOS: 17.274/2021 e 10.430/2016) - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Walder André dos Santos da Fonseca, em face do Acórdão Nº 105/2024- TCE- Tribunal Pleno. **ACÓRDÃO Nº 575/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Walder André dos Santos da Fonseca, em face do Acórdão nº 105/2024 - TCE - Tribunal Pleno por estarem preenchidos os requisitos contidos nos artigos 148 e 149 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Walder André dos Santos da Fonseca, para fins de manter inalterado o Acórdão Nº 105/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Recurso nº 16232/2023, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, pelos argumentos acima já apresentados; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Walder André dos Santos da Fonseca, e aos demais interessados no processo, enviando-lhe cópias do Relatório/Voto e respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento da decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição, votou), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.385/2022 (APENSOS: 10.264/2019 e 11.449/2022) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação Amazonprev), em face do Acórdão Nº 1341/2022 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos Autos do Processo Nº 11.449/2022. **ACÓRDÃO Nº 576/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 1341/2022-Segunda Câmara; **8.2. Dar Provedimento** ao recurso interposto pela Fundação AMAZONPREV, excluindo os itens 8.2 e 8.3 do Acórdão nº 1341/2022-Segunda Câmara, nos ditames do art. 65, da Lei Estadual 2.423/96; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.476/2023 (APENSOS: 10.549/2022 e 16.542/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 1845/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.549/2022. **Advogado(s):** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares -





OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 577/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso de revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino e Desporto Escolar - SEDUC, à época do ajuste (Termo de Convênio nº 21/2011 - SEDUC), em face do Acórdão Nº 1845/2022- TCE – Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 10.549/2022 (apenso); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso de revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, no sentido de reformar o Acórdão nº 1845/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 10.549/2022, reformando o subitem 8.2 para regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 21/2011, bem como reformando o subitem 8.5, a fim de excluídas as penalidades aplicados a ele, mantidos os demais dispositivos dos acórdãos recorridos quanto ao ordenador municipal; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e aos seus advogados, Sra. Leda Mourão Domingos (OAB/AM – 10276), Sra. Patrícia de Lima Linhares (OAB/AM 11193) e Sr. Pedro Paulo Sousa Lira (OAB/AM 11414); **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.085/2021 - Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 2113/2023-TCE-Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 578/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Embargo de Declaração interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento em face do Acórdão nº 2113/2023- TCE-Tribunal Pleno referente à Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (Manifestação nº 666/2021 da Ouvidoria da Corte) contra o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito do Município de Humaitá no exercício de 2021, por supostas irregularidades no pregão presencial nº 79/2021, vencido por Anderson da S. R. Coelho Consultoria e Assessoria, para assessoria previdenciária do Regime Próprio de Previdência - RPPS; **7.2. Negar Provimento** ao recurso do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, mantendo na íntegra o Acórdão nº 2113/2023-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento e aos seus patronos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.193/2019 (APENSOS: 13.902/2017, 13.194/2019 e 13.195/2019) - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Convênio Nº 16/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA) e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM. **Advogado(s):** Paula Angela Valério de Oliveira – OAB/AM 1024. **ACÓRDÃO Nº 579/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos





apresentados, com a consequente extinção do processo com a resolução de mérito destas contas convenientes; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 16/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 16/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura de Fonte Boa, nos termos do art. 22, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96, tendo em vista as impropriedades detectadas no voto; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao julgamento do processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.902/2017 - Representação interposta pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, por irregularidades no Convênio Nº 016/2013, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA) e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado(s):** Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12480. **ACÓRDÃO Nº 580/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo em razão da duplicidade de processos com o mesmo objeto; **9.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Fonte Boa e aos demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.195/2019 - Tomada de Contas referente ao Convênio Nº 16/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA) e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM. **ACÓRDÃO Nº 582/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com a consequente extinção do processo com a resolução de mérito destas contas convenientes; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 16/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 16/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura de Fonte Boa, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/02 TCE/AM, tendo em vista as impropriedades detectadas no voto; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o relator mas manteve seu entendimento quanto ao julgamento do acórdão por reconhecer a prescrição para extinguir o feito da resolução do mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian





Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.194/2019 - Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Convênio Nº 16/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA) e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM. **Advogado(s):** Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/AM 1024. **ACÓRDÃO Nº 581/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com a consequente extinção do processo com a resolução de mérito destas contas conveniais; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 16/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 16/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura de Fonte Boa, nos termos do art. 22, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96, tendo em vista as impropriedades detectadas no voto; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e aos demais interessados; **8.5. Arquivar o processo** após o cumprimento das formalidades legais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao julgamento do processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.445/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL), referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. Caio André Pinheiro de Oliveira e Roberto Augusto Tapajós Folhadela. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **PROCESSO Nº 11.838/2022** - Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo (EMTU-PF), referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Moisés de Oliveira Barbosa. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 583/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Transportes Urbanos – EMTU de Presidente Figueiredo, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Moises de Oliveira Barbosa - Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Moises de Oliveira Barbosa no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e oito reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VII da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VII da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela restrição n. 03. a) e c), 4. d), 5, 6 e 7. a) do Relatório Conclusivo n. 114/2023-DICAMI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 –





Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU que: **10.3.1.** Cumpra com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos; **10.3.2.** Cumpra com o máximo zelo a Lei n. 4320/64, principalmente no que tange aos créditos orçamentários para realização da despesa; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Moises de Oliveira Barbosa; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela irregularidade, aplicação de multa e notificação dos interessados.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.958/2021 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 27/2024: O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas Gerais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito, à época, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, *caput* e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 1º, I e do art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de governo, explanados na fundamentação deste Voto. **ACÓRDÃO Nº 27/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo parecer prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação





no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá que: **10.2.1.** Observe o prazo para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; **10.2.2.** Mantenha o Portal da Transparência devidamente atualizado, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação; **10.2.3.** Cumpra com o limite de gastos com Pessoal; **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processo de Fiscalização de Atos de Gestão – FAG com relação às irregularidades identificadas pelas unidades técnicas que se referem a atos de gestão, mencionadas na fundamentação do Voto, conforme disposto no subitem 35.4 da Exposição de Motivos nº 2/2023/SECEX, aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas em 25/4/2023; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.171/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **PARECER PRÉVIO Nº 28/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, I, alínea “b” e o art. 23, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. **ACÓRDÃO Nº 28/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Dar ciência** ao José Cidenei Lobo do Nascimento; **10.3. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **Especificação do**





quórum: Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.268/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima. **Advogado(s):** Monalisa Gadelha de Carvalho - OAB/AM 7154, Renata Andréa Cabral Pestana Vieira – OAB/AM 3149 e Fábio Moraes Castello Branco – OAB/AM 4603. **PARECER PRÉVIO Nº 29/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Borba, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea “b” e o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. **ACÓRDÃO Nº 29/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Borba que: **10.1.1.** O Controle Interno funcione de forma eficiente; **10.1.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.1.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.1.4.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.1.5.** Cumpra rigorosamente os prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.1.6.** Cumpra rigorosamente o prazo para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal; **10.1.7.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico; **10.1.8.** Mantenha os documentos contábeis na sede da Prefeitura; **10.1.9.** Cumpra rigorosamente os prazos para o repasse das contribuições sociais ao ente devido; **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima. **10.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.485/2022 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a gestão do Sr. Anderson José de Sousa, acerca de possíveis





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.28

irregularidades na realização dos seguintes eventos no município: “XXII Festa da Laranja”, “Moto Rock” e “Marcha para Jesus”. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 584/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas, admitida pela Presidência desta Corte, na forma do Despacho nº 1357/2022 (págs. 18/19), uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa, em vista do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, da ausência de documentos relacionados aos eventos “Moto Rock” e “Marcha para Jesus” e pela ausência da regular comprovação da despesa relativa às festividades; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, em virtude do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, da ausência de documentos relacionados aos eventos “Moto Rock” e “Marcha para Jesus”, e pela ausência da regular comprovação da integralidade das despesas relativas às festividades mencionados no voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Recomendar** ao gestor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, que se abstenha de realizar gastos com eventos que comprometam a aplicação de recursos públicos nas atividades de interesse público essenciais à população do município; **9.5. Determinar** o apensamento desta Representação ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2022; **9.6. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, ao Sr. Anderson José de Sousa, aos patronos regularmente habilitados e demais interessados; **9.7. Arquivar** o processo, após o cumprimento integral dos itens acima, na forma disposta no Regimento Interno desta Corte de Contas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.770/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Borba, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogado(s):** Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154. **ACÓRDÃO Nº 585/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado





do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 41/2023-MPC-RMAM do Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar possíveis irregularidades presentes na Defesa Civil municipal; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas pelo não cumprimento integral dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.608/2012, nos termos do Laudo Técnico Conclusivo nº 04/2024 – DICAMB/SECEX e o Parecer nº 688 /2024 do Ministério Público de Contas; **9.3. Determinar** a Prefeitura Municipal de Borba que apresente o Plano de Contingência com os devidos ajustes ao Subcomandec, com envio de cópia a esta Corte de Contas, para juntada aos autos da Representação; **9.4. Recomendar** a gestão da Prefeitura Municipal de Borba para que divulgue o Plano de Contingência e ações da Defesa Civil à população e às demais partes interessadas; **9.5. Recomendar** ao Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec, que implemente em seu sítio eletrônico (<https://www.defesacivil.am.gov.br/>), em homenagem ao princípio da publicidade e da transparência pública, relação dos municípios que enviaram, ano a ano, seus planos de contingência, com a possibilidade inclusive, de download dos referidos planos, bem como adote postura ativa controle de sua elaboração; **9.6. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.619/2023 - Prestação de Contas Anual da Casa Civil - Prefeitura de Manaus, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade dos Srs. Rafael Lins Bertazzo, Tadeu de Souza Silva, Alexis Eustatios Garbelini Kotsifas e Luiz Carlos Santos Júnior. **ACÓRDÃO Nº 586/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Casa Civil - Prefeitura de Manaus, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Lins Bertazzo e do Sr. Tadeu Souza Silva, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Escritório de Representação em Brasília da Prefeitura Municipal de Manaus, sob a responsabilidade do Sr. Alexis Eustatios Garbelini Kotsifas e o Sr. Luiz Carlos Santos Júnior, coordenadores do ESBRA no exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso I c/c art. 25, ambos pertencentes a Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Rafael Lins Bertazzo e aos demais responsáveis, com fulcro no art. 24 da Lei 2.423/1996; **10.4. Recomendar** à Casa Civil - Prefeitura de Manaus que realize o acompanhamento e controle dos restos a pagar junto a SEMEF; **10.5. Dar ciência** à Casa Civil - Prefeitura de Manaus e aos demais interessados; **10.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.713/2023 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (SEC), referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 587/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a





este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Ana Kátia da Silva, responsável pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, referente ao exercício de 2022; **10.2. Dar quitação** à Sra. Ana Kátia da Silva, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2423/96; **10.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, que envide esforços para regularizar, o mais breve possível, a divergência entre o valor registrado na conta Bens móveis do Balanço Patrimonial e o valor registrado no Inventário dos Bens Permanentes (AJURI), que evite contratações sem cobertura contratual e sem prévio empenho e que tenha atenção especial aos paradigmas do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998), com balizamento aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; **10.4. Dar ciência** a Sra. Ana Kátia da Silva e demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.870/2023 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 30/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas do Sr. Eraldo Trindade da Silva, na prefeitura de Boa Vista do Ramos, no exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 30/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.2. Determinar** que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de remessa dos dados Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE; **10.3. Determinar** que o Poder Executivo Municipal atente para que a realização da conferência aconteça no primeiro ano da gestão e antes da construção do Plano Municipal de Saúde e do encaminhamento projeto de lei do PPA à Câmara Municipal dos Vereadores, sob pena de irregularidade nas contas conforme art. 22, III, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, bem como penalizações, de acordo com art. 308, IV, "b", RITCEAM; **10.4. Determinar** em articulação com o Conselho Municipal de Saúde e a Secretaria municipal de saúde, que seja realizada a conferência municipal de saúde para a construção das diretrizes que nortearão a elaboração do planejamento em saúde do município para o período 2022 - 2025 considerando que o requisito de legitimidade e de validade do orçamento da saúde perpassa pela observância ao procedimento legal estabelecido para a elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Por conseguinte, poderão reputar-se ilegítimas as despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de cômputo do limite mínimo na forma do Art. 2º, inciso II da Lei Complementar nº 141/2012; **10.5. Determinar** o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara dos Vereadores para adequar o PPA 2022 - 2025 a fim de conferir legitimidade às despesas com as ações e serviços públicos de saúde executados pelo município e cômputo das despesas com a aplicação mínima na forma





do Art. 2º, inciso II da LC nº 141/2012; **10.6. Determinar** por força do art. 48 da LRF, a publicação dos instrumentos da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos; **10.7. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, que realize a convocação da conferência municipal de saúde para avaliar a situação de saúde no município e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde para a construção do planejamento do município para o quadriênio 2022 – 2025; **10.8. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos que atue, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e Direção Municipal do SUS, processo administrativo no âmbito da prefeitura para a juntada de todos os atos praticados para a realização da conferência municipal de saúde por meio do sistema de processo administrativo utilizado pela prefeitura; **10.9. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos a articulação com a Direção do SUS e o Conselho Municipal de Saúde para que o projeto de lei do PPA 2022 - 2025 esteja em conformidade com as diretrizes, objetivos, metas e indicadores previstos no plano municipal de saúde; **10.10. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos que a Elaboração do projeto de lei do PPA siga as diretrizes aprovadas pelo TCE-AM na forma da Nota Técnica nº 03/2022/DEAS/SECEX disponível no endereço https://www2.tce.am.gov.br/wpcontent/uploads/2022/03/NOTATECNICANo03_2022_ELABORACAODO-PPA-SAUDE.pdf; **10.11. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos e demais interessados deste relatório técnico; **10.12. Arquivar** o processo após integral cumprimento deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.905/2023 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha (SAAE), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Ferreira Junior. **Advogado(s):** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 588/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha do exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Ferreira Júnior, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Luiz Carlos Ferreira Júnior, no valor de R\$ 10.240,79 (dez mil e duzentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), em razão das impropriedades não sanadas, com fulcro no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/96, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha - SAAE, que cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes





mensais e de todas as informações exigidas, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.4. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha - SAAE, que se atente ao cumprimento do disposto no art. 244, inciso III, da Resolução Nº 04/2002-TCE, no sentido de realizar o efetivo controle de entrada e saída dos materiais adquiridos, para melhor transparência dos gastos públicos, sob pena de reincidência; **10.5. Dar ciência** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha - SAAE e aos demais interessados; **10.6. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.150/2023 - Representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins, para apuração de possíveis irregularidades acerca da prestação de serviços de transporte escolar. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 589/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias, ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, para que apresente defesa complementar visando esclarecer os pontos pendentes de esclarecimento destacados nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.953/2023 - Representação oriunda da Manifestação nº 363/2023- Ouvidoria, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva para a apuração de possíveis irregularidades referentes às contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos para recuperação de receita de royalties junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM nº 16367 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. **ACÓRDÃO Nº 590/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação oriunda da Manifestação nº 363/2023 - OUIDORIA, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva para apuração de possíveis irregularidades, referente às contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos para recuperação de receita de royalties, junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação oriunda da Manifestação nº 363/2023- Ouvidoria, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, para apuração de possíveis irregularidades, referente às contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos para recuperação de receita de royalties, junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Rio Preto da Eva a realização de alteração do Contrato nº 010/2021, firmado com o escritório jurídico





Gustavo Freitas Macedo - Sociedade Individual de Advocacia, para modificação das cláusulas relativas à remuneração, com fundamento nos arts. 65, inc. II, alínea (c); e 113, da Lei nº 8.666/93; ou a Rescisão Contratual, com fundamento nos arts. 49, § 2º; 59 e 113, do mesmo dispositivo legal; **9.4. Determinar** à Prefeitura de Rio Preto da Eva que se abstenha de realizar qualquer pagamento de honorários contratuais ao escritório Gustavo Freitas Macedo Sociedade Individual de Advocacia, em decorrência do Contrato nº 010/2021, até o saneamento do referido contrato, conforme proposto acima; **9.5. Determinar** à Prefeitura de Rio Preto da Eva que se abstenha de celebrar novos contratos com remuneração atrelada à cláusula de êxito; **9.6. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e demais interessados, nos termos regimentais; **9.7. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.086/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 401/2023-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Maués, para apuração de irregularidades na contratação da empresa Tempestade Serviços de Tecnologia Ltda. pela referida municipalidade, em razão de possível desatendimento aos pressupostos necessários à inexigibilidade da licitação nº 006/2023 (artigos 13, 25 e 26 da Lei n.º 8.666/1993) e suposta violação ao dever de transparência ativa (art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011). **ACÓRDÃO Nº 591/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação oriunda da manifestação nº 401/2023 - Ouvidoria, capitaneada pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, em desfavor do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, prefeito do município de Maués; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação oriunda da manifestação nº 401/2023- Ouvidoria, capitaneada pela SECEX em desfavor do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, gestor da Prefeitura Municipal de Maués, para apuração de irregularidades na contratação da empresa Tempestade Serviços de Tecnologia Ltda.; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, ausência de justificativa do preço praticado (Art. 26, III, da Lei 8.666/93), a flagrante violação ao art. 37, XXI, da CF/88, pelo descumprimento do dever de transparência (Lei 12.527/11). Por fim, pela ausência de provas quanto a empresa Tempestade Ltda. ser a representante exclusiva dos artistas, em desconformidade do determinado pelo Art. 25, III, da Lei 8.666/93, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o





responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no art. 54, II, "a", da Lei 2.423/1996 c/c art. 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, devido ao não atendimento, sem causa justificada, de diligência desta Corte de Contas, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para apurar eventual crime de improbidade administrativa, por dispensa indevida de licitação, consoante Lei nº 8.429/92; **9.6. Determinar** à Prefeitura Municipal de Maués/AM, na pessoa do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito Municipal, para que atualize, de forma organizada, o seu domínio público de transparência, especialmente, no que tange aos Procedimentos Licitatórios e Contratos; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, e aos demais interessados no processo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.434/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM nº 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177. **ACÓRDÃO Nº 592/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob responsabilidade do Prefeito Sr. Glênio José Marques Seixas, tendo como objeto a acessibilidade no portal eletrônico do respectivo órgão; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob responsabilidade do Prefeito Sr. Glênio José Marques Seixas, em virtude da superveniente perda de seu objeto, na medida em que o leitor de tela foi implantado no Portal institucional da Prefeitura de Barreirinha, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Promulgada nº 214/2015, demonstrando-se a efetividade e aptidão da ferramenta; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (Sepleno) que oficie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Barreirinha, e aos demais interessados no processo; **9.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais, em razão da perda de objeto. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).





PROCESSO Nº 16.466/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde (SES/AM), em decorrência da paralisação de serviços públicos de saúde essenciais na área da saúde, por ausência de pagamento das empresas que prestam serviços e fornecem bens à pasta. **Advogado(s):** Fabricio Jacob Acris de Carvalho – nº 9145, Carlos Henrique Andrade Santana - OAB/AM nº 18585, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM nº 16488 e João Felipe Oliveira Reis - OAB/AM nº 16532. **ACÓRDÃO Nº 593/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM, em decorrência da paralisação de serviços públicos de saúde essenciais na área da saúde, por ausência de pagamento das empresas que prestam serviços e fornecem bens à pasta; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas – SES, cujos responsáveis apontados, Sr. Anoar Abdul Samad e Sr. Getro Filipe Simões Ledo para apuração de possíveis irregularidades em decorrência de paralisação de Serviços Públicos na área da Saúde; **9.3. Determinar** ao Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado da Saúde, adotar as cautelas necessárias à adequação das contratações às disposições legais e regulamentares cabíveis, com o intuito de evitar pagamentos indenizatórios, sob pena das multas dos artigos 53 e 54 e da restrição de direito do art. 56, todos da Lei Orgânica do TCE/AM; **9.4. Determinar** ao Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado da Saúde, que se abstenha de contratar dos serviços por intermédio de pagamentos indenizatórios (sem cobertura contratual) realizados pelo Estado do Amazonas, sob pena de vir a sofrer a aplicação de penalidades, na forma da lei Orgânica desta Corte de Contas; **9.5. Determinar** o apensamento da Representação à Prestação de Contas Anual, exercício de 2023, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM, para que sejam apurados os pagamentos indenizatórios e a efetiva prestação de serviços; **9.6. Acolher** as proposituras do Órgão Técnico, nos exatos termos e conclusões do Laudo Técnico nº 02/2024 – DICAD (fls. 308-311); **9.7. Dar ciência** ao Sr. Anoar Abdul Samad, e aos demais interessados no processo; **9.8. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos.

PROCESSO Nº 12.595/2023 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão Nº 212/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.840/2016. **Advogado(s):** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 594/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o pedido de revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, na qualidade de ex-secretária executiva (01/01/2015 a 09/04/2015), em face do Acórdão nº 212/2018 – TCE/AM – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo originário nº 11.840/2016, que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais do Fundo Estadual de





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.36

Assistência Social – FEAS, exercício 2015, com a consequente aplicação de multa solidária no valor de R\$ 4.500,00 às responsáveis, bem como com recomendações à origem, consoante dispõe o art. 65 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 157 do Regimento Interno; **8.2. Deferir** o pedido de revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, na qualidade de ex-secretária executiva (01/01/2015 a 09/04/2015) do FEAS, em face do Acórdão nº 212/2018 – TCE/AM – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo originário nº 11.840/2016, no sentido de excluí-la do item 10.3 do julgado; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Soares Prola, por meio de seus advogados, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.594/2023 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão Nº 213/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.870/2016. **Advogado(s):** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 595/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o pedido de revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, na qualidade de ex-secretária executiva (01/01/2015 a 09/04/2015), em face do Acórdão nº 213/2018 – TCE/AM – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo originário nº 11.870/2016, que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Secretaria do Estado de Assistência Social – SEAS, exercício 2015, com a consequente aplicação de multa solidária no valor de R\$3.500,00 às responsáveis, bem como com recomendações à origem, consoante dispõe o art. 65 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 157 do Regimento Interno; **8.2. Deferir** o pedido de revisão da Sra. Maria das Graças Soares Prola, na qualidade de ex-secretária executiva (01/01/2015 a 09/04/2015) do FEAS, em face do Acórdão nº 213/2018 – TCE/AM – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo originário nº 11.870/2016, no sentido de excluí-la do item 10.2 do julgado; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Soares Prola, por meio de seus advogados, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento da decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.256/2019 - Denúncia formulada por servidores da Câmara Municipal de Manacapuru contra gestores municipais daquele município, por irregularidades, desde 2010, no repasse de contribuições ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Manacapuru (FUNPREVIM). **Advogado(s):** Jennifer Karoline de Oliveira Silva - OAB/AM nº 13419, Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM nº 13248, Ayrton de Sena Gentil - OAB/AM nº 12521, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM nº 12555, Luciano Araujo Tavares – nº 12512 e Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM nº 17721. **ACÓRDÃO Nº 596/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a presente Denúncia formulada por servidores da Câmara Municipal de Manacapuru contra gestores municipais daquele ente federado: o Prefeito Sr. Betanael da Silva D’Ángelo, o Secretário Municipal de Finanças Municipal Sr. Carlos André Gonçalves de Souza, o já ex-Secretário Municipal de





Saúde Sr. Adanor Pereira Porto Filho, o então Secretário Municipal de Saúde Sr. Rodrigo Fábio Balbi Saraiva e o Controlador-Geral Sr. Ailton Santos Andrade, por irregularidades, desde 2010, no repasse de contribuições ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 279 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2. Julgar Procedente** a presente Denúncia formulada por servidores da Câmara Municipal de Manacapuru contra gestores municipais daquele município: o Prefeito Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, o Secretário Municipal de Finanças Municipal, Sr. Carlos André Gonçalves de Souza, o já ex-Secretário Municipal de Saúde Sr. Adanor Pereira Porto Filho, o então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Rodrigo Fábio Balbi Saraiva, e o Controlador-Geral Sr. Ailton Santos Andrade, por irregularidades, desde 2010, no repasse de contribuições ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim; **8.3. Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Manacapuru que regularize o adimplemento das obrigações previdenciárias, providenciando, se necessário, parcelamento dos débitos anteriores, mas sem negligenciar os repasses mensais atuais; **8.4. Determinar** ao atual gestor do FUNPREVIM que promova a atualização dos valores repassados e pendentes de repasse, com informações mínimas conforme planilha de folhas 3949/3951, levantando documentos e dados, disponibilizando a informação à comissão de inspeção vindoura; **8.5. Determinar** ao atual gestor do FUNPREVIM que tome as medidas necessárias para o recebimento dos repasses devidos ao Fundo, inclusive judicialmente; **8.6. Comunicar** à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - SERPT/ME, a situação do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim, encaminhando cópia dos presentes autos para a tomada de decisões em nível de sua atuação; **8.7. Oficiar** à Secretaria da Receita Federal sobre a situação igualmente irregular das contribuições ao regime geral da Prefeitura Municipal de Manacapuru; **8.8. Submeter** ao Ministério Público Estadual cópia dos presentes autos, bem como do decisório proferido para que possa adotar as medidas que entender competentes; **8.9. Determinar** à DICAMI e à DICERP a inclusão dos laudos técnicos, manifestações ministeriais, votos e acórdãos deste caderno processual nos autos das contas do Poder Executivo de Manacapuru e do FUNPREVIM ainda pendentes de julgamento, no geral, desde 2010, mas, em especial, a partir de 2019; **8.10. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Manacapuru e do Fundo Municipal de Previdência Social de Manacapuru - FUNPREVIM a adesão ao Programa Federal Pro-Gestão, definido no art. 235 da Portaria MTP nº 1.467/2022, tendo como alvo a Certificação mínima de nível II; **8.11. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da próxima Comissão de Inspeção do Município a verificação da matéria desta Denúncia, bem como o acompanhamento das determinações exaradas neste Acórdão e as efetivas medidas adotadas, especialmente na formação do quadro dos repasses previdenciários dos exercícios fiscais de 2010 a 2012 e a partir de 2018, possibilitando a constatação da real situação atuarial do órgão de previdência de Manacapuru; **8.12. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie os interessados dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento e apresentação do devido recurso, caso seja de seu interesse. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.758/2023** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Pauderney Tomaz Avelino. **ACÓRDÃO Nº 597/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Secretaria Estadual de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Amazonas - SEDECTI, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Jorio de





Albuquerque Veiga Filho – Secretário da SEDECTI no período de 01.01.22 a 06.04.22 -, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Secretaria Estadual de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Amazonas - SEDECTI, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Júlio Ramon Marchiore Teixeira – Ordenador de Despesas da SEDECTI no período de 01.01.22 a 11.04.22 - nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Secretaria Estadual de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Amazonas - SEDECTI, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Angelus Cruz Figueira - Secretário da SEDECTI no período de 06.04.22 a 31.12.22 -, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Secretaria Estadual de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Amazonas - SEDECTI, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Valdenor Pontes Cardoso – Ordenador de Despesas da SEDECTI no período de 12.04.22 a 31.12.22 -, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Recomendar** a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação que: **10.5.1.** apresente e publique a declaração de bens de todos os gestores e agentes públicos, com o fito de cumprir a legislação aplicável; **10.5.2.** adimpla com as obrigações financeiras no momento de seus vencimentos, evitando assim o descumprimento da obrigação ou a imputação de juros e mora em decorrência do atraso; **10.5.3.** agilize o saneamento das pendências bancárias dentro do final de cada exercício financeiro; **10.6. Dar quitação** ao Sr. Jorio de Albuquerque Veiga Filho, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE; **10.7. Dar quitação** ao Sr. Julio Ramon Marchiore Teixeira, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE; **10.8. Dar quitação** ao Sr. Angelus Cruz Figueira, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE; **10.9. Dar quitação** ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE; **10.10. Dar ciência** aos Srs. Jorio de Albuquerque Veiga Filho, Júlio Ramon Marchiore Teixeira, Ângelus Cruz Figueira e Valdenor Pontes Cardoso, pessoalmente e por meio de seus Advogados constituídos acerca do *decisum* a ser exarado por este Tribunal Pleno. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.576/2023 - Representação interposta pelo Sr. Luís Carlos Rodrigues de Moura, Vereador de Iranduba – AM, em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, para apuração de possíveis irregularidades envolvendo a realização de audiência pública do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba sem a presença de seu respectivo gestor. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM nº 10727. **ACÓRDÃO Nº 598/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Exmo. Sr. Luís Carlos Rodrigues de Moura, Vereador de Iranduba – AM, em face do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, que tem como gestor do SUS o Sr. Ricardo Bezerra de Freitas, Secretário de Saúde do município, para apuração de possíveis irregularidades envolvendo a realização de audiência pública do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba sem a presença de seu respectivo titular, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da





Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pelo Exmo. Sr. Luís Carlos Rodrigues de Moura, Vereador de Iranduba – AM, em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, que tem como gestor do SUS o Sr. Ricardo Bezerra de Freitas, Secretário de Saúde do município, em face de irregularidades envolvendo a realização de audiência pública do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba sem a presença de seu respectivo titular, conforme exposto no Relatório/Voto; **9.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, que quando de futuras audiências públicas para apresentação do relatório quadrimestral, o gestor se faça presente de forma a dirimir possíveis dúvidas junto aos envolvidos, em atendimento a legislação vigente; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Luís Carlos Rodrigues de Moura e demais interessados acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.5. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.723/2023 - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda., em desfavor da Secretaria de Estado da Produção Rural (Sepror), para apuração de possíveis irregularidades e dano ao erário. **ACÓRDÃO Nº 599/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., em face da Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, neste ato representada pelo Sr. Daniel Pinto Borges, Secretário, para apuração de possíveis atos de ilegalidades e danos ao erário, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação proposta pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., em face da Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, neste ato representada pelo Sr. Daniel Pinto Borges, Secretário, por ausência de comprovação do nexo causal entre as infrações e os veículos locados, bem como ausência de documentação que demonstrem a ilegalidade praticada pela Representada; **9.3. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR que: **9.3.1.** Aprimore o sistema de Controle Interno atinente aos contratos de locação de veículos sob sua gestão, com o objetivo de desenvolver ferramentas adequadas a acompanhar os quantitativos e a descrição/especificação dos veículos locados, bem como, o registro das datas e dos horários em que estiveram em uso, os percursos executados e os agentes públicos responsáveis pela sua condução; **9.3.2.** Nas próximas contratações destinadas à locação de veículos, pondere acerca das vantagens gerenciais atinentes à elaboração de matriz de riscos, passando a adotá-la especialmente no que se refere à alocação de responsabilidades relativas às multas de trânsito decorrentes da utilização dos veículos locados, na forma do art. 22 da Lei nº 14.133/21; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Daniel Pinto Borges, ora representado e aos demais interessados acerca da presente decisão; **9.5. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 13.056/2020 (APENSOS: 13.057/2020, 13.055/2020 e 13.018/2020) - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Manacapuru para acompanhamento concomitante





da execução dos convênios nº 97/2010, 98/2010 e 102/2010, firmados entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CIAMA) e a Municipalidade referida, por via das dispensas de licitação nº 24/2010, 25/2010, 26/2010 e 27/2010. **ACÓRDÃO Nº 600/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo em decorrência do cumprimento do Acórdão nº 53/2011-TCE-Tribunal Pleno, com fulcro na Lei nº 2.423/1996. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.018/2020 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 98/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CIAMA) e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogado(s):** Igor Almeida Rebelo – OAB/Am. 7529. **ACÓRDÃO Nº 601/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 98/2010-CIAMA, com consequente extinção do Processo nº 10.018/2020 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que votou pelo Reconhecimento, Legalidade, Irregularidade, Determinação e Ciência.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.055/2020 - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 102/2010-CIAMA celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM. **ACÓRDÃO Nº 602/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 102/2010-CIAMA, com consequente extinção do Processo nº 13.055/2020 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996, no art. 487 do Código de Processo Civil, na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho que votou pelo Reconhecimento, Ilegalidade, Irregularidade, Determinação e Ciência.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.41

PROCESSO Nº 13.057/2020 - Representação interposta pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, e pelo Sr. Urubatan Pereira Pacheco, Controlador Geral de Manacapuru, à época, em desfavor do Sr. Ângelus Cruz Figueira, ex-prefeito do município, do Sr. João Messias Furtado, ex-vice prefeito, e da Sra. Maria Goreth Negreiros Gomes, ex-Secretária municipal de finanças, em razão de supostas irregularidades na execução do Convênio nº 098/2010- CIAMA/MANACAPURU **ACÓRDÃO Nº 603/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, uma vez que o seu mérito será analisado nos autos nº 13.018/2020, e também em homenagem ao princípio do *non bis in idem*. **Especificação do quórum**: Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento**: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para conceder vista ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 11.098/2021 (APENSOS: 11.099/2021, 11.101/2021, 11.100/2021 e 11.102/2021) - Representação interposta pelo Ministério Público do Estado, em desfavor do Município de Anori, em razão de possíveis irregularidades ocorridas nas Tomadas de Preços Nº 004/2012, 005/2012 e 006/2012, realizadas pela Prefeitura. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

PROCESSO Nº 11.102/2021 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 68/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Anori. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

PROCESSO Nº 11.101/2021 - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio Nº 68/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Anori. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

PROCESSO Nº 11.100/2021 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 67/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Anori. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

PROCESSO Nº 11.099/2021 - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio Nº 67/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Anori. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.42

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 13.835/2017 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 76/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Uruará. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 606/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** com fulcro na Emenda nº 132 de 14 de dezembro de 2022 à Constituição do Estado do Amazonas, a qual instituiu a prescrição quinquenal no âmbito do Tribunal de Contas do Amazonas, com consequente extinção do processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.838/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Silves, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogado(s):** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933 e Marília Credie Dantas de Araújo Lasmar - OAB/AM 15511. **ACÓRDÃO Nº 607/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 10.838/2023, consubstanciada pela Representação com Pedido de Medida Cautelar nº 63/2023-MPC-RMAM, oferecida pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Silves por possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais, conforme argumentos elencados na fundamentação da proposta de voto; **9.2. Julgar procedente** a Representação nº 10.838/2023 consubstanciada pela Representação com Pedido de Medida Cautelar nº 63/2023-MPC-RMAM, oferecida pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Silves por possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais, conforme argumentos elencados na fundamentação da proposta de voto; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana no valor de 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro Reais e trinta e nove centavos), por omissão antijurídica quanto ao estabelecido nos artigos 8.º e 9.º da Lei 12.608/2012 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.43

continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Silves o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o Plano de Contingência de 2024 e 60 (sessenta) dias para que apresente o planejamento de curto e médio prazo, para o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8.º e 9.º da Lei 12.608/2012, mediante planejamento de ações integradas e preventivas das secretarias municipais, bem como em relação à adequação financeiro-orçamentária para a consecução das atividades que demandam recursos financeiros para a sua execução; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Silves que elabore e encaminhe à Câmara Municipal, projeto de lei referente ao enfrentamento das mudanças climáticas em alinhamento a Política Nacional sobre Mudança de Clima – PNMC (Lei nº 12.187/2009); **9.6. Recomendar** à Escola de Contas Públicas que tome conhecimento da demanda e promova ações dentro de sua área de competência para auxiliar a Prefeitura Municipal de Silves em suas necessidades de treinamento e capacitação durante o processo de adequação e estruturação do seu Sistema de Proteção e Defesa Civil para que a mesma atenda aos requisitos estabelecidos nos artigos 8.º e 9.º da Lei 12.608/2012; **9.7. Aprovar** autorização à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle Externo Ambiental, para que realize o monitoramento das decisões prolatadas, referentes à Prefeitura Municipal de Silves, no que tange às suas competências; **9.8. Dar ciência** do desfecho destes autos ao representante, aos representados, à Prefeitura Municipal de Silves, aos órgãos técnicos e a Escola de Contas Públicas, para que esses adotem as providências determinadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 13.038/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Coari, referente ao exercício de 2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 13.300/2021 - Tomada de Contas Especial referente a 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Termo de Convênio nº 128/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar (SEDUC) e a Prefeitura de Tapauá. **Advogado(s):** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 608/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal dos autos, na forma do art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022 c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 128/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar (SEDUC), concedente, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário de Estado de Educação, e a Prefeitura Municipal de Tapauá, conveniente, sob responsabilidade do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, ex-Prefeito, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.3. Julgar**





irregular a Prestação de Contas da 1ª, 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Convênio nº 128/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar (SEDUC), concedente, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário de Estado de Educação, e a Prefeitura Municipal de Tapauá, conveniente, sob responsabilidade do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, na forma do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96, haja vista as irregularidades da DICOP, listadas no Laudo Técnico nº 199/2023 (fls. 583/593): **Restrição 1.1.6 (ACHADO 8):** O Projeto Básico não foi elaborado por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho. Situação encontrada: Não consta na documentação as ART's ou RRT's de autoria do Projeto Básico. Evidências: 1) Processo de Tomadas de Contas Especial 13300/2021. Critério legal: Lei nº 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º; **Restrição 1.1.7 (ACHADO 9):** Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de execução da obra ou serviço de engenharia, ou ocorreu substituição do profissional responsável técnico apontado no contrato sem a anuência da Administração e/ou com comprovação de capacidade técnico-profissional inferior ao primeiro ou às exigências em edital. Situação encontrada: Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de execução da obra ou serviço de engenharia. Evidências: 1) Processo de Tomadas de Contas Especial 13300/2021. Critério legal: * Lei n.º 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º; * Lei n.º 8.883/94, art. 30, §10; **Restrição 1.1.8 (ACHADO 10):** Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia. Situação encontrada: Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia. Evidências: 1) Processo de Tomadas de Contas Especial 13300/2021. Critério legal: Lei 8.666/93, art. 58, III, c/c art. 67, *caput*; Lei 6.496/77, arts. 1º e 2º; Lei 5.194/66, art. 7º, 'e' c/c Res. CONFEA 1.010/05, art. 5º; **Restrição 1.1.9 (ACHADO 11):** Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização. Situação encontrada: Ausência do Diário de Obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização. Evidências: 1) Processo de Tomadas de Contas Especial 13300/2021. Critério legal: Lei 8.666/93, art. 67. Bem como, de acordo com as impropriedades do Laudo Técnico Conclusivo nº 23/2024-DIATV/TELETRABALHO (fls. 598/604): **IMPROPRIEDADE 6:** Ausência dos comprovantes de despesas (notas fiscais, faturas, recibos e demais documentos comprobatórios), devidamente identificados com referência ao título e número do convênio, acompanhados dos respectivos comprovantes dos efetivos pagamentos/movimentação financeira (cópias de cheques nominais, ordem bancária, transferência eletrônica) relativos à 2ª e 3ª parcelas. Critério: Art. 29 c/c art. 19 da IN 08/2004-SCI/AM. 2ª Parcela: R\$ 318.210,54, 3ª Parcela: 91.663,00, Total: R\$ 409.873,54; **IMPROPRIEDADE 7:** Ausência do extrato completo da conta bancária específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e respectiva conciliação bancária. Critério: Art. 27, VII c/c Art. 31 (Prestação de contas de parcela) da IN nº 08/2004-SCI/AM; **IMPROPRIEDADE 11:** Intempestividade na instauração da Tomada de Contas Especial, pelo Concedente, em face da ausência da prestação de contas da 2ª e 3ª parcelas por parte do Conveniente. Assim, caberia ao Órgão Concedente emitir notificação ao Conveniente conferindo prazo de até 30 (trinta) dias para resolução da irregularidade, após o qual deveria instaurar imediatamente a Tomada de Contas Especial. Destaca-se que, no caso em tela, a instauração da Tomada de Contas Especial pelo Concedente só ocorreu em DEZEMBRO/2013 em um Convênio que foi firmado em MAIO/2010, ou seja, mais de 3 anos depois. Critério: Art. 37, da IN nº 08/2004-SC. **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado para, diante das irregularidades apontadas no Laudo Técnico nº 199/2023 (fls. 583/593) e Laudo Técnico Conclusivo nº 23/2024- DIATV/TELETRABALHO (fls. 598/604) acima mencionadas, avaliar se os agentes públicos agiram ou não de maneira dolosa, de acordo com o Tema nº 897, que conjugado com o fato de o ato ter natureza de improbidade administrativa, levará à imprescritibilidade do ato danoso e, conseqüentemente, à responsabilização nos planos cível e penal, no tocante à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 14.230/2021); **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art.





9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.6. Considerar revel** o Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, na forma do art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Dar ciência** à Sra. Leda Mourão Domingos, OAB/AM 10276, advogada do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.9. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao Julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.912/2023 - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Ayllon Menezes de Oliveira. **ACÓRDÃO Nº 610/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, responsável pela Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, no curso do exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.990/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Francisco Nunes Bastos, para apuração de possível omissão em responder a recomendação desta Corte de Contas. **ACÓRDÃO Nº 611/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Procedente** a representação em face do Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito do Município de Anamá, pela omissão em responder a Recomendação nº 14/2022/MPC-ELCM; **9.3. Considerar revel** o Sr. Francisco Nunes Bastos, pelo não oferecimento de defesa e justificativas, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.4. Determinar** ao





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.46

Sr. Francisco Nunes Bastos que apresente o cumprimento dos termos da Recomendação nº 14/2022-MPC-ELCM; **9.5. Determinar** a inclusão do cumprimento da Recomendação nº 14/2022-MPC-ELCM, no escopo do Plano de Trabalho da Comissão de Inspeção designada ao município de Anamá, exercício 2024, deste TCE/AM; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Francisco Nunes Bastos, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.7. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 12.356/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública (SEMULSP), referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias. **Advogado(s):** Dinair Faria Albernaz - OAB/AM 5077, Juliana da Silva Serejo - OAB/AM 3922 e Ione Cristina Lima Carioca – OAB/AM 5286. **ACÓRDÃO Nº 613/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário Municipal e ordenador de despesas responsável pela Secretaria Municipal de Limpeza Pública (SEMULSP), exercício 2019, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão do pagamento de despesas decorrentes de contratos administrativos irregulares por ausência do devido processo licitatório, além da ausência de planilhas de controle de disposição de resíduos no Aterro Sanitário de Manaus; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias no valor de R\$ 34.135,98 em função de atos praticados com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, alínea “a” da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão do: **10.2.1.** do descumprimento do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 c/c art. 207, § 1º do Regimento Interno deste TCE-AM, ausência das planilhas de controle de disposição de resíduos no Aterro Sanitário de Manaus (questionamento 05 da Notificação nº 219/2022- DICOP); **10.2.2.** do descumprimento do art. 13, §2º da Lei nº 8.429/1992, ausência das declarações de imposto de renda dos servidores ocupantes de cargo comissionados devidamente atualizadas (questionamento 10 da Notificação nº 08/2021- DICAMM); e o **10.2.3.** pagamento de R\$ 167.838.484,96 referentes aos termos aditivos aos contratos nº 33/2003-SEMULSP e nº 01/2013-SEMULSP, sem prévio processo licitatório, nos termos da Decisão nº 46/2018-TCE e do Acórdão nº 792/2018-TCE (questionamento 01 da Notificação nº 219/2022-DICOP); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.47

de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, por meio de seus patronos, acerca deste *Decisum*. Data da Sessão: 23 de abril de 2024. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luís Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h20, convocando a próxima sessão para o vigésimo nono dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 7 DE MAIO DE 2024.

RELATOR: CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 10173/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 042/2022, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, E O INSTITUTO DE AMPARO A MULHER DE ITACOATIARA/AM.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, INSTITUTO DE AMPARO À MULHER DE ITACOATIARA, ALBANIZIA PEREIRA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR QUITAÇÃO. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10900/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.48

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº012/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR RADY GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI E A FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS DA SILVA, FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR QUITAÇÃO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11263/2024

ANEXOS: 11514/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EDILANE SILVA OLIVEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "D", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3035/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 31 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): EDILANE SILVA OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11346/2024

ANEXOS: 14363/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. HERALDO CALHEIROS GUEDES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA CANDIDA MARIA BARBOSA GUEDES, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, CLASSE 4, REFERÊNCIA F1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2915/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): CANDIDA MARIA BARBOSA GUEDES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, HERALDO CALHEIROS GUEDES

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11368/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LENILDA ANDRADE VIANA, NO CARGO DE MERENDEIRO, 3º CLASSE, REFERÊNCIA C, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3092/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): LENILDA ANDRADE VIANA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11473/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. THELMA SOUZA DA COSTA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 98/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF)

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, THELMA SOUZA DA COSTA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.49

RELATOR: AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 15569/2023

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. MARCOS BRUNO BUÁS DA COSTA, NA GRADUAÇÃO DE CABO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 08 DE AGOSTO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARCOS BRUNO BUAS DA COSTA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10172/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA CRISTIANE SALES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E AOS SRS. RAQUEL DA SILVA BARROS E MATEUS DA SILVA BARROS, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO EX-SERVIDOR ROGER CASTRO BARROS, NO CARGO DE ARTÍFICE A COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA DO CARGO DE ARTÍFICE CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2626/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

INTERESSADO(S): CRISTIANE SALES DA SILVA, MATEUS DA SILVA BARROS, ROGER CASTRO BARROS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAQUEL DA SILVA BARROS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10347/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AOS SRS. MARIA ISABELE ROCHA DA SILVA E JOSÉ DEMICHELE ROCHA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO EX-SERVIDOR JOSÉ EDSON DE AGUIAR DA SILVA, NO CARGO DE AE-IB, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 922/2023, DE 09.11.2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

INTERESSADO(S): JOSÉ EDSON DE AGUIAR DA SILVA, JOSÉ DEMICHELE ROCHA DA SILVA, FUNDO DE PENSÕES E APOSENTADORIA DE ENVIRA – FAPENV, MARIA ISABELE ROCHA DA SILVA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR.

PROCESSO Nº 10971/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARINEIDE OUREIRO PARDO, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL II, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 230/2023- GAB/PMI, DE 03 DE JULHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, MARINEIDE OUREIRO PARDO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR.

PROCESSO Nº 11040/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.50

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA LEONEIA PINTO SIMAO, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS RENUMERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2982/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 08 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA LEONEIA PINTO SIMÃO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR.

PROCESSO Nº 12065/2023

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO DIRETA

OBJ.: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 14 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ NO 1º QUADRIMESTRE DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

INTERESSADO(S): NIVALDO FERNANDES MARTINS, DARLIANE ALMEIDA DA COSTA, JOCILEDE SAMPAIO DE ARAUJO, ELIZABETHE SANTANA DE SOUZA, MARIA DAYSE LOPES PANTOJA, DANUZE MELO DA SILVA, SILVIA SAIURY FARIAS MARTINS, ERICA STEFANE DE CASTRO BINDA, JANDER PAES DE ALMEIDA, HOZINEI DA SILVA MARTINS, THAIS DE SOUZA FONSECA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. APLICAR MULTA. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10783/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. HELIO PEREIRA DE SENA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "E", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2588/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): HELIO PEREIRA SENA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11064/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. VALERIA FERREIRA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº.2848/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 25 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VALERIA FERREIRA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11073/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA RAQUEL DE SOUZA E SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3057/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 18 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA RAQUEL DE SOUZA E SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.51

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11110/2024

ANEXOS: 11351/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA FERREIRA RODRIGUES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR MIGUEL FERREIRA DE MELO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3º CLASSE, REFERÊNCIA A, ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 85/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 01 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA FERREIRA RODRIGUES, MIGUEL FERREIRA DE MELO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11158/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA CRISTINA CAVALCANTE DA ROCHA, NO CARGO DE ASSISTENTE DE SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-09, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 73/2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 25 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ANA CRISTINA CAVALCANTE DA ROCHA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11526/2024

ANEXOS: 14176/2022

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. JAMESON DA ROCHA MOREIRA, AO POSTO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO Nº. 26 DE FEVEREIRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JAMESON DA ROCHA MOREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11586/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. LOURIVAL DA SILVA SOUZA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2854/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP

INTERESSADO(S): LOURIVAL DA SILVA SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11797/2024





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.52

ANEXOS: 13765/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE OLIVEIRA CUNHA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 133/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA DE OLIVEIRA CUNHA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11838/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. NUBIA LEITE DA SILVA, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL II - AGENTE ADMINISTRATIVO A-9, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, DE ACORDO COM PORTARIA CONJUNTA N.º 219/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 15 DE MARÇO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, NUBIA LEITE DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12150/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NUBIA DO SOCORRO PINTO BREVES, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 4-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 149/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): NUBIA DO SOCORRO PINTO BREVES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 17 DE MAIO DE 2024

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.53

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI Nº 237/2024 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 208/2024 - Tribunal Pleno, datado de 14.05.2024, constante do Processo n.º 006815/2024;

R E S O L V E:

I - RECONHECER em favor da servidora **HENA FERNANDA SOARES FERREIRA**, matrícula n.º 0040789A, o direito à averbação de 2.503 (dois mil quinhentos e três) dias, que correspondem a 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias, de tempo de serviço prestados à MANAUSPREV, para os devidos fins;

II - DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 17 de maio de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.54

PORTARIA SEI Nº 238/2024 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 215/2024– Tribunal Pleno, datado de 14.05.2024, constante do Processo n.º 007322/2024;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito da servidora **VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**, matrícula n.º 0003468A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2019/2024**, completado em **14.03.2024**, e sua conversão em indenização pecuniária de **90 (noventa)** dias;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de **90 (noventa)** dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio **2019/2024**, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 17 de maio de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.55

PORTARIA SEI Nº 239/2024 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 210/2024– Tribunal Pleno, datado de 14.05.2024, constante do Processo n.º 006853/2024;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito da servidora **PATRICIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**, matrícula n.º 0002674A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2019/2024**, completado em **15.04.2024**, e sua conversão em indenização pecuniária de **90 (noventa)** dias;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de **90 (noventa)** dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio **2019/2024**, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 17 de maio de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.56

PORTARIA SEI Nº 240/2024 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 209/2024– Tribunal Pleno, datado de 14.05.2024, constante do Processo n.º 006469/2024;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **JORGE LUIS DE ARAUJO BASTOS**, matrícula n.º 0012416A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2018/2023**, completado em **17.12.2023**, para gozo em data oportuna;

II - DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 17 de maio de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.57

PORTARIA Nº 671/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - **INCLUIR** a servidora **MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA**, matrícula n.º0034266B, como membro da Comissão Regime de Previdência Complementar, instituída pela Portaria n.º920/2023- GPDGP, datada de 14.12.2023 e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.05.2024;

II - **ATRIBUIR** a Gratificação prevista na Portaria n.º193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.05.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 676/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

INCLUIR a servidora **YASMIN DE ALMEIDA BAYMA**, matrícula n.º 0040002B, como membro da Comissão de Exames das Contas Gerais do Governo do Estado - CONGOV, instituída pela Portaria 547/2023-GPDGP, datada de





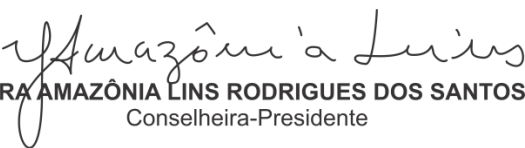
Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.58

11.08.2023, e publicada no DOE de mesma data, com a Gratificação prevista na Portaria nº 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de **07.05.2024**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 683/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 218/2024 - Administrativo - Tribunal Pleno, datado de 14.05.2024, constante no Processo SEI nº 005874/2024;

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **WILLIAM FANTAGUZZI LAGE DE ALMEIDA**, matrícula nº 0042021A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data do requerimento, ou seja, a contar de 09.04.2024, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.743/2018, e suas alterações.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.59

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 62/2024

PROCESSO nº 004730/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no evento "**10º Simpósio Nacional - Inovações na Previdência dos Servidores Públicos e na Legislação de Pessoal na Administração Pública**";

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 3288/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 932/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 923/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 158/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **IOC CAPACITACAO LTDA**, CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente à inscrição da servidora desta Corte de Contas, **THAIS AUGUSTA BOTINELLY BADER**, Diretora de Gestão de Pessoas desta Corte de Contas, matrícula nº 002.813-4C, no "**10º Simpósio Nacional - Inovações na Previdência dos Servidores Públicos e na Legislação de Pessoal na Administração Pública**", que será realizado no período de **21 a 24.05.2024**, em Foz do Iguaçu/PR, conforme Requerimento à Presidência (0561993), no valor de **R\$ 5.100,00** (cinco mil e cem reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.60

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **IOC CAPACITACAO LTDA**, CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente à inscrição da servidora desta Corte de Contas, **THAIS AUGUSTA BOTINELLY BADER**, Diretora de Gestão de Pessoas desta Corte de Contas, matrícula nº 002.813-4C, no "10º Simpósio Nacional - Inovações na Previdência dos Servidores Públicos e na Legislação de Pessoal na Administração Pública", que será realizado no período de 21 a 24.05.2024, em Foz do Iguaçu/PR, conforme Requerimento à Presidência (0561993), no valor de **R\$ 5.100,00** (cinco mil e cem reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

CAUTELAR

PROCESSO Nº 12.814/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: DR. YURI DANTAS BARROSO – OAB/AM Nº 4.237, DRA. SIMONE ROSADO MARIA MENDES – OAB/AM Nº A-666, DRA. CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO – OAB/AM Nº 8.888, DRA. KATIUSCIA RAIKA DA CÂMARA ELIAS – OAB/AM Nº 5.225 E DRA. AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI – OAB/AM Nº 17.302

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA. EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2023-SRP/CMM.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.61

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 32/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Digital Comunicação LTDA.** em desfavor da **Câmara Municipal de Manaus – CMM**, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a **Concorrência Pública nº 01/2023-SRP/CMM**, cujo objeto consiste na “*formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de 1 (uma) agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos do Edital*”.

Através do Despacho nº 564/2024-GP (fls. 197/200), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, momento em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 26/04/2024, Edição nº 3302, páginas 45/48 (fls. 201/207), oportunidade em que o feito foi encaminhado à minha relatoria, em razão da distribuição de relatorias referentes ao biênio de 2022/2023, onde se constata que a Câmara Municipal de Manaus - CMM se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

Ao compulsar os autos, proferi a **Decisão Monocrática nº 27/2024-GCMMELLO (fls. 208/2015)**, por meio da qual entendi por **DEFERIR** a medida cautelar formulada na inicial, para o fim de determinar que a **Câmara Municipal de Manaus** procedesse com a **imediate suspensão** da **Concorrência Pública nº 01/2023-SRP/CMM**, **bem como de todos os atos dela decorrentes**. Na mesma ocasião, também concedi **prazo de 10 (dez) dias** à Autoridade Representada para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento da referida deliberação, assim como de esclarecimentos e justificativas.

Em cumprimento à mencionada determinação, o GTE-MPU procedeu com a elaboração do Ofício nº 0507/2024-GTE-MPU (fl. 221), endereçado, via DEC, aos patronos da Empresa Representante; do Ofício nº 0508/2024-GTE-MPU (fls. 223/224), enviado, via DEC, ao Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, Presidente da CMM; e do Ofício nº 0509/2024-GTE-MPU (fls. 226/227), direcionado, via e-mail, ao Sr. Wandecy Gomes Campos, Diretor de Licitações e Contratos da CMM, todos com confirmação satisfatória de recebimento.

Devidamente notificada, a Câmara Municipal de Manaus, por intermédio dos seus Procuradores, ingressou com a Petição de fl. 259, acompanhada dos documentos de fls. 260/261, limitando-se a requerer habilitação nos autos, o que foi prontamente autorizado por este Relator, conforme Despacho nº 395/2024-GCMMELLO (fls. 262/263).

Em seguida, o Sr. Wandecy Gomes Campos, Diretor de Licitações e Contratos da CMM, protocolou nesta Corte a Manifestação de fls. 267/274, ao passo que a Câmara Municipal de Manaus - CMM, por intermédio





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.62

dos seus Procuradores, ingressou com a Manifestação de fls. 276/281, ambas contendo **pedido expresso de revogação da medida cautelar concedida por força da Decisão Monocrática nº 27/2024-GCMMELLO**, sobre os quais passo a me pronunciar a seguir.

Eis o breve relatório.

De início, para efeito de contextualização, entendo pertinente transcrever as principais alegações levantadas pela Representante:

- Que o caso em apreço diz respeito à Concorrência nº 01/2023-SRP/CMM, que tem como objeto a *“formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de 1 (uma) agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos do Edital”*;
- Que desde janeiro de 2024, diversos questionamentos foram formulados pelos licitantes, diante de diversas inconsistências no Edital, oportunidade em que a Administração Pública reconheceu a pertinência de alguns, que impactaram, inclusive, na alteração do Edital;
- Que em 07/03/2024, a própria Peticionante apresentou impugnação ao Edital, demonstrando uma série de irregularidades que até o momento não foram corrigidas pela Comissão Municipal de Licitação;
- Que no dia 26/03/2024, para causar maior estranheza, foi divulgado o Ofício nº 032/2024-DILIC/AM, em que ao responder o questionamento de determinado licitante, a Comissão reconheceu a existência de uma inconsistência no Edital e que, por isso, se fazia necessária a sua correção;
- Que, logo após a identificação do referido vício, a Comissão de Licitação suspendeu o procedimento licitatório mencionado, conforme aviso publicado no DOE do dia 02/04/2024, em virtude da necessidade de correção do Edital, bem como para readequação do projeto básico;
- Todavia, mais uma vez para surpresa dos licitantes, no dia 23/04/2024, restou veiculado aviso de restabelecimento do certame com a informação de que não houve alteração do Edital, nem dos elementos que o compõem;
- Nessa toada, apesar de ter reconhecido a existência de vícios no Edital e no Projeto Básico, a Comissão de Licitação da CMM resolveu prosseguir com o certame sem fazer alterações nos instrumentos referidos;
- Que, sendo mais específico, o questionamento respondido pelo Ofício nº 032/2024-DILIC/AM tratava sobre os limites da estratégia de mídia e não mídia do plano de comunicação, notadamente acerca de “Tranding Desks”, cuja possibilidade de utilização tem o potencial de alterar significativamente as propostas de todos os licitantes;





- Que além do referido vício, outras ilegalidades também se depreendem do Edital, dentre elas a vedação injustificada da possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, o descumprimento do art. 2º, §2º, da Lei nº 12.232/2010, a ausência de previsão na minuta do ajuste acerca da correção monetária e juros para pagamento em atraso, a ausência do regime de execução no preâmbulo do Edital, assim como a ausência de critérios objetivos a serem considerados pela Comissão de Licitação para julgamento das propostas de preços.

Com base nesses argumentos, a Representante requereu, em sede de cautelar, a **suspensão imediata da Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM**, deflagrada pela Câmara Municipal de Manaus, cuja abertura encontrava-se designada, até então, para o dia 30/04/2023, às 10hs, conforme Aviso de Restabelecimento a seguir transcrito:

AVISO RESTABELECIMENTO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-SRP/CMM

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, através de seu Diretor de Licitação e Contratos, torna público, para conhecimento dos interessados que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-SRP/CMM, cuja objeto formação de Registro de Preços, para eventual e futura contratação de uma agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos deste Edital, oriundo do Processo Administrativo nº 2023.10000.10718.0.003690 terá sua reabertura no dia 30 de abril de 2024, às 10 horas, na Sala de Reuniões da Licitação da Câmara Municipal de Manaus.

Informados aos interessados que não houve alteração do EDITAL, assim como dos demais elementos que o compõe.

Informações complementares na COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da CMM, na Rua Padre Agostinho Caballero Martin, nº 850 – São Raimundo, no horário das 9h às 13h e pelo e-mail licitacao@cmm.am.gov.br, obedecendo o horário comercial do Parlamento Municipal.

Manaus, 23 de abril de 2024.

Wandecy Gomes Campos
Diretor de Licitação e Contratos

De posse dos autos, vislumbrei a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de urgência, motivo pelo qual proferi a **Decisão Monocrática nº 27/2024-GCMMELLO (fls. 208/2015)**, no sentido de determinar que a **Câmara Municipal de Manaus – CMM** procedesse com a **imediata suspensão da Concorrência Pública nº 01/2023-SRP/CMM**, bem como de todos os atos dela decorrentes. Na mesma ocasião, também concedi **prazo de 10 (dez) dias** à Autoridade Representada para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento da referida deliberação, assim como para apresentação de esclarecimentos e justificativas.

Ato contínuo, o Sr. Wandecy Gomes Campos, Diretor de Licitações e Contratos da CMM, protocolou nesta Corte a Manifestação de fls. 267/274, ao passo que a Câmara Municipal de Manaus - CMM, por intermédio





dos seus Procuradores, apresentou a Manifestação de fls. 276/281, ambas trazendo **conteúdos similares**, assim como **pedido expresso de revogação da medida cautelar concedida por força da Decisão Monocrática nº 27/2024-GCMMELLO**, com base nos argumentos a seguir reproduzidos:

- Que a Concorrência nº 001/2023-SRP/CMM foi deflagrada pela Câmara Municipal de Manaus e que, a princípio, o Edital havia sido objeto de alguns pedidos de esclarecimentos e impugnações, os quais, por seu turno, foram devidamente respondidos;
- Que em face da pertinência de alguns desses questionamentos, foi necessário proceder com o restabelecimento de prazo, porquanto identificou-se razões legítimas para adequação do instrumento convocatório que afetava diretamente a elaboração das propostas;
- Que as Representantes, no entanto, fazem um verdadeiro entrelaçamento na cronologia dos fatos, ao vincularem a segunda suspensão do mencionado certame à alteração pretérita, que gerou a necessidade de restabelecimento do prazo inicial;
- Que a alegação de que em 07/03/2024 fora apresentada impugnação ao Edital, a qual até o presente momento não teria sido respondida, é inverídica, uma vez que a referida impugnação fora respondida tempestivamente através do Ofício nº 029/2024-DILIC/CMM, de 13/03/2024;
- Que, ademais, as Representantes tentam vincular o Aviso de Suspensão publicado em 02/04/2024 diretamente à resposta de questionamento formulada através do Ofício-Circula nº 032/2024-DILIC/CMM, fato que não guarda qualquer relação, uma vez que o questionamento respondido tratava-se de um simples pedido de esclarecimento, que não resultou em qualquer alteração no edital ou seus anexos;
- Que as alterações reconhecidamente pertinentes e necessárias foram consolidadas no novo instrumento convocatório, conforme material disponibilizado no Portal da Transparência da Câmara;
- Que a tese das Representantes induziu a erro este Relator, haja vista que nenhuma das correções citadas nos Ofícios Circulares de nº 032/2024-DILIC/CMM e de nº 029/2024-DILIC/CMM impactaram na formulação de propostas, não importando, portanto, em restabelecimento de prazo, e não guardando relação com a suspensão do certame;
- Que, em verdade, a suspensão da Concorrência nº 001/2023-SRP/CMM foi motivada por um Despacho da Diretoria de Comunicação da CMM, área técnica demandante da contratação, que havia identificado ser mais oportuno e conveniente para a Administração proceder com a contratação de 2 (duas) agências de publicidade, em dois lotes e contas separadas, para a eventual e futura prestação dos serviços, o que de fato iria requerer as adequações devidas no Projeto Básico e, por consequência, no Edital;
- Que, entretanto, após análise e estudos, verificou-se que, ainda que tal decisão fosse tecnicamente mais adequada, identificou-se óbice de natureza legal, previsto no art. 2º, §3º, da Lei nº 12.232/2010;





- Que diante de tal óbice, o Setor demandante da CMM declinou de avançar nos estudos de viabilidade técnica, opinando pelo prosseguimento da licitação da forma originária, razão pela qual restou publicado Aviso de Restabelecimento da Licitação, sem a necessidade de qualquer alteração do Edital e seus anexos;
- Que, quanto às demais irregularidades constantes na inicial, importante ressaltar que tais argumentos já foram devidamente respondidos e superados pela Comissão, conforme ilustrado no Ofício-Circular nº 034/2024-DILIC/CMM, não restando qualquer impugnação e/ou pedido de esclarecimento pendente, ou até mesmo correções que não foram realizadas.

Pois bem. De antemão, registro que a apreciação do pedido de revogação da medida cautelar deferida por força da Decisão Monocrática nº 27/2024-GCMELLO passa, necessariamente, por avaliar se os requisitos que originalmente autorizaram o deferimento da referida medida, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda se encontram preenchidos no momento processual em questão.

Em primeiro contato com os autos, reconheci certa pertinência nas alegações trazidas pela Representante, haja vista que, ao menos naquele momento, a documentação acostada ao caderno processual me levou a crer que, apesar de a Câmara Municipal de Manaus ter reconhecido a existência de certas incongruências no Edital, o que teria impactado, inclusive, na suspensão do certame, decidi prosseguir, injustificadamente, com a realização do certame “*sem alteração do Edital, assim como dos elementos que o compõe*”, isto é, sem que a correção dos eventuais vícios identificados fosse realizada.

Partindo dessa premissa, identifiquei possível cenário de insegurança jurídica aos licitantes, bem como de violação aos princípios que devem nortear a licitação, motivo pelo qual vislumbrei a presença do requisito do *fumus boni iuris*. **Nesse ponto, saliento que, na referida oportunidade, a decisão deste Relator foi tomada, em sede de análise superficial, com base nos elementos até então dispostos nos autos, não importando, dessa forma, em nenhuma espécie de antecipação de juízo meritório.**

Por ora, chegam os autos aparelhados com **panorama diverso** daquele delineado anteriormente, quando da prolação da Decisão Monocrática ora atacada. Explico.

De partida, a Câmara Municipal de Manaus esclarece que a suspensão do certame não fora motivada pelas impugnações ao Edital, **mas sim por um Despacho da Diretoria de Comunicação da CMM**, Setor demandante da contratação, segundo o qual seria mais oportuno e conveniente para a Administração Pública a contratação de duas agências de publicidade, e não uma só, procedimento esse que demandaria a readequação do Projeto Básico e anexos, cuja concretização não foi realizada em razão de óbice legal (art. 2º, §3º, da Lei nº 12.232/2010). Todavia, ao menos nesse ponto, as alegações sustentadas pela CMM vieram desacompanhadas de prova documental, notadamente de cópia do Despacho mencionado, que teria desencadeado a suspensão do certame.

Por outro lado, analisando os esclarecimentos prestados pela Autoridade Representada, em conjunto com a documentação disponibilizada no Portal de Transparência da CMM, pude observar que **todos os questionamentos manejados pelos licitantes durante a fase destinada à impugnação do Edital, a princípio,**





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.66

foram devidamente respondidos pela Diretoria de Licitações e Contratos da CMM, de maneira que no caso daqueles em que foi identificada pertinência na alegação, a referida Casa Legislativa procedeu, ao que parece, com a implementação das devidas correções no instrumento convocatório e anexos, o que seria suficiente para conferir verossimilhança às alegações apresentadas pela Câmara Municipal de Manaus e, ainda, para descaracterizar o cenário de insegurança anteriormente delineado.

Nesse panorama, portanto, em que confiro razão à Autoridade Representada, reavalio meu entendimento anterior e entendo que não subsiste mais o *fumus boni iuris* outrora identificado. Ausente o referido requisito, revela-se desnecessário adentrar na apreciação do requisito *periculum in mora*, haja vista que, conforme anteriormente salientado, a manutenção da medida cautelar deferida por força da Decisão Monocrática nº 27/2024-GCMMELLO exige a permanência concomitante dos dois pressupostos.

A par de tais considerações, por entender que não se encontram mais presentes os requisitos identificados no momento em que a medida cautelar foi deferida, **REVOGO os termos da Decisão Monocrática nº 27/2024-GCMMELLO**, autorizando, por consequência, o prosseguimento de todos os atos administrativos inerentes à **Concorrência Pública nº 01/2023-SRP/CMM**, deflagrada pela Câmara Municipal de Manaus.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

1. **REVOGO a medida cautelar deferida por meio da Decisão Monocrática nº 27/2024-GCMMELLO**, autorizando, por consequência, o prosseguimento de todos os atos administrativos inerentes à **Concorrência Pública nº 01/2023-SRP/CMM**, deflagrada pela Câmara Municipal de Manaus, por entender que não se encontram mais presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência outrora deferida;

2. **DETERMINO** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) **PUBLIQUE**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIE a Empresa Digital Comunicação LTDA**, ora Representante, por meio de seus patronos, a fim de que tome ciência da deliberação deste Subscrevente, encaminhando-lhe cópia da presente decisão;

c) **OFICIE a Câmara Municipal de Manaus – CMM e a Diretoria de Licitações e Contratos da referida Casa Legislativa**, a fim de que, na pessoa de seus Responsáveis,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.67

tomem ciência da deliberação deste Subscrevente, cuja cópia deverá ser enviada em anexo;

d) OFICIE a Empresa A F I Rocha (Neotrends), Representante componente do polo ativo do Processo nº 12.817/2024, ora em apenso, a fim de que tome ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

e) Ato contínuo, encaminhar os autos à DILCON para que seja dada continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012-TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com posterior remessa do feito ao MPC para manifestação.

f) Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2024.



MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO: 12936/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

ADVOGADO(A): THIAGO RODRIGUES GOMES - OAB/AM 8198

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO FRUTO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI MUNICIPAL Nº 3220/2023.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.68

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 34/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, neste ato representado por seu patrono, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus acerca de possíveis irregularidades na contratação de operação de crédito fruto da autorização legislativa da Lei Municipal nº 3220/2023.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 595/2024-GP, fls. 9/12, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que o **Denunciante** solicitou, cautelarmente, a suspensão preventiva de qualquer ato relativo à formalização de operação de crédito entre o Município de Manaus e o Banco do Brasil S.A., objeto da Lei nº 3.220/2023, até que o alcaide apresente os documentos necessários para verificar se a solicitação atende aos requisitos legais, se os recursos serão utilizados de forma eficiente e se há, de fato, a necessidade do empréstimo, bem como a necessidade da apresentação do cronograma de investimentos.

Fundamenta seu pedido no fato de que a Lei Municipal nº 3220/2023 autorizou o poder executivo a contratar uma operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, no valor de R\$580.000.000,00 (quinhentos e oitenta milhões de reais). Contudo, após receber a autorização do legislativo municipal, a Prefeitura tentou realizar a operação de crédito, mas não obteve sucesso devido à falta de uma garantia adicional.

Narra que o Denunciado, ignorando as possíveis consequências da dívida que irá contrair, apresentou um novo projeto de lei, o PL 69/2024, para alterar a Lei Municipal nº 3220/2023, adicionando a garantia exigida para operação de crédito, projeto que recebeu a aprovação no plenário da Câmara Municipal de Manaus (CMM), por maioria simples, sendo que a exigência legal é a de quórum de $\frac{2}{3}$ (dois terços).





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.69

Afirma ser necessária a apreciação da regularidade da operação de crédito por este Tribunal de Contas, em virtude de possível ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, por entender que as operações de crédito possuem natureza dúplice de receita e de despesa, o que aponta uma intenção do Prefeito de Manaus que repercute em aumento da dívida pública no seu último ano de mandato.

Destaca ser imprescindível a demonstração de que as contratações de operações de crédito atendam aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Constituição Federal e das Resoluções Senatoriais aplicáveis ao caso.

Acrescenta que a solicitação pela Prefeitura de Manaus de um empréstimo de R\$ 580.000.000,00 (quinhentos e oitenta milhões de reais) no final do mandato do prefeito, em ano eleitoral, levanta sérias preocupações e configura indícios de possíveis irregularidades que exigem a análise rigorosa deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), vez que pode caracterizar uso indevido de recursos públicos para fins eleitorais, ferindo o princípio da impessoalidade da administração pública, uma vez que o acúmulo de dívidas pela gestão municipal, com a contratação de novos empréstimos, compromete a capacidade de pagamento do município no médio e longo prazos, onerando futuras administrações e a própria população, que, acrescento eu, ao fim e ao cabo, é a grande patrocinadora dos gastos públicos.

Este **Relator** destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito.

Andou bem o Denunciante quando apontou que as operações de crédito revestem-se de caráter duplo de receita, em um primeiro momento, e de despesa a médio e longo prazos, vez que há uma contração de dívidas a ser paga, inclusive por gestões futuras.

Com efeito, *a priori*, vislumbra-se certa razoabilidade nos argumentos declinados na exordial uma vez que, pelo menos aparentemente, não se afigura de bom alvitre lançar mão de operações de crédito, no último ano do mandato, sem a devida clareza sobre o destino dos recursos, e contando com um possível cronograma vago e inconsistente, circunstâncias que culminam com dúvida razoável sobre a efetiva necessidade do empréstimo.





Nesse sentido, insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade dos atos e das despesas deles decorrentes, nos exatos termos dos arts. 70 e 71, da CF/88.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas comprovações de que as operações de crédito já deflagradas ou em vias de concretização, com fundamento na Lei Municipal nº 3220/2023, atendem aos requisitos legais aplicáveis, mormente aqueles do art. 32 da LRF, da regra de ouro prevista no art. 167, III, da CF/88, sem olvidar, também, do estatuído no art. 42 da LRF e das limitações impostas na Resolução do Senado Federal nº 43/01, com redação das Resoluções nºs 32/06 e 40/06.

Ademais, para além da legalidade, observo que os fatos aduzidos pelo Denunciante apontam para a necessidade de averiguação acerca da legitimidade das operações de crédito já contratadas ou que se pretende avançar com esteio na Lei Municipal sobredita, bem como das despesas que delas se pretende o desdobramento.

Importa ressaltar que a análise da legitimidade ultrapassa a comprovação de legalidade, vez que diz respeito à justificativa e pertinência de uma despesa em relação aos objetivos da Administração Pública e às necessidades da sociedade.

Com efeito, é pacífico no ordenamento jurídico o entendimento de que, ainda que uma despesa aparente ser legal, se não for legítima, ou seja, se não for necessária, útil ou adequada para o cumprimento das finalidades públicas, pode ser considerada irregular.

À guisa de elucidação, traz-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo *apud* Luiz Henrique Lima¹:

Segue-se que a legitimidade da conduta do administrador não se decide em abstrato, mas resulta do confronto com o caso concreto (...). Se uma despesa resulta de um comportamento cuja falta de razoabilidade evidencia, para além de qualquer dúvida possível ou imaginável, óbvio descompasso com o sentido da lei, dadas as circunstâncias concretas do caso, o Tribunal de Contas deveria fulminá-la sem receio de estar ingressando no mérito do ato.

¹ Lima, Luiz Henrique. Controle externo: Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 118





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.71

Nessa esteira, pela paisagem hodierna dos autos e a incipiência da análise para um tema tão complexo, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer ao Denunciado o direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Além disso, foram identificadas dúvidas razoáveis que vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte do Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, Sr. Marcos Sérgio Rotta, porquanto responsável por assistir e assessorar o Prefeito no relacionamento com as autoridades, nos termos do art. 1º, VII, da Lei Municipal nº 2.389, de 04 de janeiro de 2019, bem como do próprio Prefeito Municipal de Manaus, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, uma vez que foi trazido ao polo passivo da demanda, na exordial desta Denúncia.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Denunciante:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, contra o Prefeito de Manaus, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o Denunciante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.72

c. **NOTIFIQUE** os **Srs. Marcos Sérgio Rotta**, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, e **David Antônio Abisai Pereira de Almeida**, Prefeito Municipal de Manaus:

c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifeste a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Denúncia e na decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.73

PROCESSO: 10234/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA ORIONSISTEM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO.

ADVOGADO(A): JULIANE MARIA DE MENEZES - OAB/PE 52888, YURY MUSSA CAVALCANTE - OAB/AM 12207.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA ORIONSISTEM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO 2023.16330.16390.0.00320, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024-CML/PM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 35/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Orionsistem Equipamentos Industriais Ltda, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 04.539.534/0001-41, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 026/2024, Processo nº 2023.16330.16390.0.00320.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 119/121, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2023, ocasião em que me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, para que se manifestasse a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.74

Posteriormente, o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano encaminhou justificativas e informações acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais foram juntadas às fls. 184/811.

Diante dos argumentos apresentados, e considerando os elementos fáticos e jurídicos de que dispunha naquela ocasião, vislumbrei indícios de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora, razão pela qual exarei a Decisão Monocrática nº 25/2024-GCFABIAN, determinando a suspensão, imediata, dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 026/2024, inclusive com a abstenção de quaisquer novos atos tendentes a pagamentos que tenham relação, mesmo que indireta, com o indigitado certame.

Os Srs. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, e Ebenezer Albuquerque Bezerra, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, bem como a empresa Ecolife Construção e Comércio de Materiais de Construção Ltda., apresentaram justificativas e documentos juntados, respectivamente às fls. 896/1524, 1525/1601 e 1602/1643. Especificamente o retromencionado gestor da SEMAD e terceira interessada no certame pleitearam a revogação da medida cautelar, sendo este o objeto de análise nesta Decisão Monocrática.

De posse destes autos, e feitas estas breves considerações, uma vez submetidas ao Relator as solicitações de revogação da medida cautelar objeto da indigitada Decisão Monocrática, cumpre considerar a previsão de revisão estabelecida no art. 42-B, §5º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 204/2020, como se vê:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: :

(omissis)

§ 5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado. (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.75

Alicerçado no supracitado permissivo legal, passo à análise dos argumentos apresentados visando a revogação da medida cautelar, em cotejo com os elementos que fundamentaram o provimento liminar deferido.

Rememore-se que **a Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 026/2024, que tem por objeto a “Eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em poços tubulares profundos com perfilagem ótica e de perfuração de poços tubulares profundos com perfilagem ótica, com fornecimento de materiais, peças e equipamentos para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços”.

Fundamentou seu pedido em supostas irregularidades que maculam o certame relativas às exigências que entende configurarem restrição indevida de competitividade, tais como: cadastro de prestador de serviços, registrado e dentro do prazo de validade, emitido pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM; cadastro junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; possuir em seu CNPJ o cadastro das atividades de acordo com o objeto licitado.

Em razão do exposto, apontou grave ofensa ao princípio da competitividade, visto que as condições editalícias restringem a ampla concorrência, em clara incompatibilidade com os princípios que regem o processo licitatório.

Por sua vez, o **Representado, Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, afirma não haver interesse processual, uma vez que o pregão em testilha já foi homologado, portanto, a suspensão pleiteada não pode trazer utilidade do ponto de vista prático.

Argumentou que a licitante apresentou os mesmos questionamentos ora avaliado, junto a Comissão Municipal de Licitação - CML, recebendo a resposta de que o entendimento daquela comissão era de que as empresas que trabalham com esse serviço obrigatoriamente já possuem documentação necessária para o pleno exercício de suas funções, não sendo, por isso, uma exigência que restringiria a concorrência.

Aponta que a IN nº 13 de 2021-IBAMA define as atividades consideradas potencialmente poluidoras e, aliado a isto, tem-se a necessidade de alinhamento com a premissa da licitação sustentável, que requer a inclusão, dentre outros, de critérios ambientais nos procedimentos licitatórios. Aduz ainda que as exigências previstas no edital são compatíveis com a preservação do meio ambiente que, além de diretriz principiológica, configura uma





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.76

preocupação e necessidade mundial, sendo por isso uma verdadeira imposição constitucional e legal em respeito aos princípios da eficiência, da economicidade e do meio ambiente equilibrado.

Alega, ainda, que a exigência de cadastro de atividade no CNPJ de acordo com o objeto licitado foi exigência desconsiderada na execução do certame, por meio do Ofício Circular nº 047/2024-CML/PM.

O Sr. **Ebenezer Albuquerque Bezerra**, Representado, apresentou argumentos no sentido de apontar que a Secretaria Municipal de Educação- SEMED, deve ser chamada aos autos, pois foi a responsável pela elaboração do Termo de Referência que fundamentou o Edital em questionamento.

Pleiteia a revogação da cautelar anteriormente deferida por entender que o objeto do certame amolda-se como serviço cuja finalidade se figura como essencial, vez que possibilitará o abastecimento de água para escolas públicas, seja para consumo direto, seja no manuseio para preparação da merenda escolar ou higiene pessoal, resultando em vantagens a curto e longo prazos para o alunado e os servidores públicos da rede municipal de educação de Manaus.

A empresa **Ecolife Construção e Comércio de Materiais de Construção Ltda.**, terceira interessada, asseriu que a continuidade deste pregão é crucial para evitar prejuízo à Administração Pública, reforçando que os itens editalícios impugnados abordam medidas para resguardar a integridade e a qualidade dos serviços a serem prestados, mas também para proteger o interesse público.

Explana, em linhas gerais, que a exigência de certificações junto ao IBAMA e ao IPAAM é fundamental para assegurar a conformidade ambiental nos serviços licitados, além de configurar uma garantia de que as empresas envolvidas têm plena capacidade de operar dentro dos rigorosos padrões exigidos para a proteção do meio ambiente, com segurança jurídica e técnica, desvelando o cumprimento aos princípios da prevenção (direito ambiental) e da legalidade (direito administrativo).

Portanto, entende que a exigência impugnada, na verdade, afigura-se como proteção do interesse público, prevenção de danos ambientais, fomento à responsabilidade social e ambiental, conformidade com práticas de governança, credibilidade e transparência no processo licitatório.





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.77

De igual modo, defende a terceira interessada, a regularidade da exigência editalícia de cadastro das atividades de acordo com o objeto licitado registrado no CNPJ da licitante, apontando que o referido critério é pilar fundamental para garantir a legalidade e a conformidade regulatória no processo licitatório, garantindo a especialização e competência técnica, transparência e confiança no certame, proteção do interesse público, prevenção de fraudes e corrupção, facilitação da fiscalização e do controle, além de sustentabilidade do negócio e responsabilidade empresarial, e de consistência com práticas de mercado.

Pois bem.

Este **Relator** verifica que os argumentos e documentos trazidos pelos Representados agregaram contornos ao caso concreto que não puderam ser identificados por ocasião da primeira análise consignada nestes autos, com base nos elementos de que dispunha naquele momento, pelo que passo a expor os aspectos mais relevantes identificados a partir das ponderações afetas ao pedido de revogação.

Inicialmente, tenho a registrar que, já por ocasião da Decisão Monocrática nº 25/2024-GCFABIAN, expressei o entendimento de que, quanto ao cadastro junto ao IPAAM, parecia-me que a exigência editalícia se afigurava razoável e atendia ao previsto no Decreto Estadual nº 28.678/2009, que, é claro ao dispor:

*Art. 26 – **Toda empresa que tenha como atividade a perfuração de poços deverá, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto, requerer seu cadastramento no IPAAM e para isso deverá possuir responsável técnico, devidamente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e cadastrado no IPAAM.***

Em concreto, esta exigência não ocasionou qualquer obstáculo à participação no certame, até mesmo porque houve o adiamento da sessão para abertura das propostas, garantindo que as licitantes interessadas providenciassem a certificação junto ao IPAAM com maior prazo, não sendo este ponto utilizado como fundamentação da cautelar deferida.

Por outro lado, em relação a exigência de CNAE especificamente em “manutenção de poços”, apesar de não haver qualquer edital de retificação publicado, foi esta exigência afastada pela Administração em resposta





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.78

objeto do Ofício 047/2024, publicado no portal Compras Manaus, também não figurando este aspecto como fundamentação do provimento provisório que se pretende o levantamento.

Com efeito, a cautelar foi concedida em razão da exigência editalícia de cadastro junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, uma vez que a Instrução Normativa do referido órgão, de nº 13/2021 (que regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019), **não prevê** tal necessidade.

Inclusive, havendo o órgão federal historicamente requisitado o referido cadastro para poços tubulares por meio da IN nº 06/2013, deliberadamente optou por não incluir tal imposição na sobredita Instrução de 2021, despertando a dedução de que a exigência oriunda do Pregão Eletrônico nº 026/2024 buscava se tornar mais rígida do que o órgão federal com expertise para tanto requeria.

Ocorre que, provocado pelo conjunto de manifestações apresentadas pelos interessados nestes autos, inclinei-em a verificar o posicionamento do Tribunal de Contas sobre a aplicação de exigência afetas a licitação sustentável, deparando-me com o voto condutor do Acórdão nº 2661/2017-TCU-Plenário², com os seguintes termos:

Acerca da exigência de habilitação consistente na apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e de seu respectivo certificado de regularidade, restou esclarecido, de conformidade com as características específicas do objeto da licitação (construção de Laboratório de Sistemas Inerciais), que seguiu o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 (promoção do desenvolvimento nacional sustentável como objetivo da licitação) e no art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, que instituiu o mencionado cadastro, ademais que possuir amparo no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, elaborado pela Advocacia-Geral da União, documento de orientação aos entes governamentais contratantes e para o qual não consta, nos autos,

2

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/perfura%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520de%2520po%25C3%25A7os%2520ibama/%2520%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.79

notícia de impugnação do Tribunal, podendo ser reproduzida especificação técnica similar em outros certames de igual especificidade.

Como visto, o Tribunal de Contas da União, baseando-se nas normas gerais de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/1993) e da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/1981) entendeu por ser regular a exigência do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) junto ao IBAMA, considerando as características específicas do objeto da licitação, sustentando-se no art. 3º da Lei nº 8666/1993 e o art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981.

O art. 3º da Lei nº 8666/1993 dispunha que:

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Por sua vez, o art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, determinou:

*Art. 17. **Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:** (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)*

(...)

*II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para **registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.***

A atividade objeto da licitação em análise, pelo menos por conclusão lógica, vindica as devidas habilitações junto a órgãos responsáveis pelo zelo ao meio ambiente, já que se visa a manutenção corretiva e/ou preventiva de poços tubulares, com possível risco de eventual contaminação do lençol freático, além de se tratar de





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.80

extração de recursos naturais, o que de *per si* conclama uma fiscalização efetiva dos órgão de controle ambiental, sobretudo quanto a capacidade técnica das empresas que executam os serviços potencialmente nocivos aos meio ambiente.

Hodiernamente muito se tem debatido acerca da licitação sustentável e de como os seus princípios e conceitos seriam utilizados na execução dos processos licitatórios, vez que não há previsões específicas na lei de licitações aplicável a este caso.

Evidentemente as licitações sustentáveis representam um passo importante na construção de um futuro mais sustentável, pois, ao incorporar critérios socioambientais nas compras públicas, o poder público contribui para a preservação do meio ambiente, a promoção da responsabilidade social e o desenvolvimento ambientalmente saudável do país.

No caso da licitação em comento, o zelo ambiental não envolve somente obviar eventuais prejuízos à flora e fauna, mas também de evitar danos à própria saúde daqueles que serão abastecidos pelas águas oriundas dos poços tubulares.

Nessa conjuntura, e tendo em vista o complexo de princípios e normas que regem a nobre causa ambiental e refletem nas licitações e contratos engendrados pela Administração Pública, sobretudo em um objeto como manutenção e perfuração de poços que fornecerão a água potável a ser ingerida por diversos alunos de escolas municipais, não se afigura desarrazoada a exigência editalícia, se visado o objetivo precípuo que é a preservação ambiental e a higidez da saúde pública.

Entretanto, não se pode olvidar que as exigências afetas ao aspecto ambiental não devem ser inseridas dentre as condições para habilitação no certame, sendo o mais adequado introduzir previsões dessa espécie na correta e motivada especificação do objeto.

Isto porque, em diversas manifestações o Tribunal de Contas da União deliberou no sentido que as exigências contidas na habilitação pela Lei 8.666/1993 devem ser interpretadas como *numerus clausus*, ou seja, de forma restritiva, só cabendo nova exigência por alteração legislativa.





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.81

É bem verdade que, no presente caso, o critério ambiental possui pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do certame, podendo ser motivo para eventual mitigação do entendimento sobredito, já que diante do postulado contido no art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a esfera controladora precisa considerar as consequências práticas de suas decisões, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos *sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Entender que uma empresa que irá perfurar poços para abastecimento de água e que prestará manutenção com uso de substâncias químicas não precisa de certificação junto a órgãos de controle ambiental, seria negligenciar as consequências práticas de possível dano ao meio ambiente e à saúde pública.

De fato, ainda não me convenço plenamente da inclusão desta imposição no momento da habilitação, diante dos vários acórdãos do TCU pugnando que as certificações exigidas na indigitada fase constituem rol taxativo previsto na legislação. Todavia, este fato não é suficiente para obstar o prosseguimento da licitação e da contratação, ante ao brado dos novos entendimentos atinentes a licitações sustentáveis, em conjunto do natural interesse público no abastecimento potável que advirá do serviço objeto do Pregão Eletrônico nº 026/2024.

Nesse talante, os novos elementos introduzidos nestes autos pelos Representados demonstram que os mais fortes indícios inclinam-se a favor da manutenção do certame e da continuidade do Pregão Eletrônico nº 026/2024, o que torna inviável a preservação da cautelar, razão pela qual entendo ser prudente a sua revogação, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, restou demonstrado terem sido relevantemente mitigados os elementos que fundamentaram a concessão da cautelar outrora deferida.

Lado outro, importa ressaltar que a revogação do provimento provisório não impede a continuidade do processamento dos presentes autos, com vistas à consequente análise meritória, *ex vi* do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM. Inclusive, neste ponto, cabe consignar que acolho o pedido do Sr. **Ebenezer Albuquerque Bezerra**, Gestor da SEMAD, quanto ao chamamento aos autos da titular da Secretaria Municipal de Educação de Manaus, Sra. **Dulcinéa Ester Pereira de Almeida**, já que foi a referida unidade gestora a responsável pela elaboração do Termo de Referência que fundamentou a emissão do instrumento convocatório, inclusive também prevendo a exigência em debate neste feito.





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.82

Ademais, insta pontuar que não é caso de arquivamento da Representação na forma em que se encontra, sendo necessário o prosseguimento do feito para análise em sede de cognição exauriente, posto que, conquanto os argumentos outrora aventados na concessão da cautelar não sejam suficientes para a manutenção da suspensão do certame, devem ser mais profundamente averiguados com fins de eventual apuração de responsabilidade, mesmo que com desiderato de lançar mão do caráter pedagógico desta Corte de Contas para fins de orientar a Administração na correção de eventuais impropriedades formais.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **REVOGO** a medida cautelar concedida na Decisão Monocrática nº 25/2024-GCFABIAN publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3304, do dia 30 de abril de 2024, pgs. 103/114, que determinou ao Sr. **Ebenezer Albuquerque Bezerra**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, a **suspensão imediata** do Pregão Eletrônico nº 026/2024 e dos atos dele decorrentes;
2. **DETERMINO** à **GTE-Medidas Processuais Urgentes** que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à **Representante**, empresa Orionsistem Equipamentos Industriais Ltda, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação** de todos os **interessados mencionados nesta peça**, inclusive a **Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida, Secretária Municipal de Educação de Manaus**, assegurando-lhes o pleno





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.83

exercício do contraditório e da ampla defesa, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;

4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 33/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Josué Cláudio De Souza Neto**, fica **NOTIFICADA** a **Sra. Roselene Silva de Medeiros**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 235/2024 - DIATV (fls. 115/116)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 14.969/2023**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 001/2020-(Amazonastur) no valor de \$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), firmado entre a Empresa Estadual de Turismo – Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Barcelo.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2024.

MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.84

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 34/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Fabian Barbosa, fica **NOTIFICADO o Sr. José Bezerra Guedes**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 83/2024 - DIATV (fls. 102/103)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 14958/2023**, que trata de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 034/2018 - Amazonastur, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prefeitura de Tapauá. Tendo como objeto a Realização da 8ª Festa do Pescador de Tapauá, realizada nos dias 12 a 16 de setembro de 2018 no município.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2024.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 168/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.244/2018**, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 48/2010, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués, publicado no D.O.E. de 02/04/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2024.


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.85

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MAGDIEL DA SILVA PINHEIRO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 370/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.754/2023**, referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 11/2021, firmado entre a SEC e a Associação Folclórica Unida do Bairro Ciranda Tradicional - AFUB, publicado no D.O.E. de 25/03/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.86



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

